Quinta-feira 8 de Dezembro de 1932 — I Série — Número 287

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é do 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 21:952 — Estabelece os preceitos reguladores do registo de inscrição marítima e respectiva cédula do pessoal da marinha mercante nacional.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 21:953 — Cria um Vice-Consulado em Parnaíba, Estado de Piauí (Estados Unidos do Brasil).

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Despacho ministerial no sentido de não ser aplicável à Emprêsa Scial, adjudicatária dos anúncios da Sociedade Estoril, a taxa camarária por afixação de anúncios dentro da área da concessão.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:954 — Dá nova redacção ao artigo 7.º do decreto n.º 21:606, que remodela os quadros das secções femininas do Instituto do Presidente Sidónio Pais (do professorado primário).

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 21:955 — Providencia sôbre o preenchimento das vagas existentes nos quadros do pessoal técnico e auxiliar do antigo Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 21:956 — Suspende provisòriamente a alienação de quaisquer baldios municipais ou de freguesia, não podendo ser executadas pelos corpos administrativos as deliberações que não tenham ainda produzido quaisquer efeitos de direito.

Decreto n.º 21:957 — Promulga diversas disposições para rápida liquidação de tudo quanto diga respeito ao Sindicato das Cooperativas do País.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 21:952

Considerando ser de há muito reconhecida a conveniência de actualizar a legislação referente ao pessoal da marinha mercante nacional em face da evolução rápida do material e novos processos do seu manuseamento com o máximo aproveitamento económico do mesmo material;

Considerando que para satisfação dos fins em vista foram estabelecidas as regras de recrutamento de pessoal competente;

Considerando ser necessário estabelecer os preceitos reguladores do registo de inscrição marítima e respectiva cédula de molde que não permitam a mistificação, fraudes e erros de identificação de todos os indivíduos pertencentes à classe «Equipagem» e à classe «Pessoal auxiliar»;

Considerando ser também necessário que o referido pessoal dê provas da sua competência profissional a fim de, com economia, manejar conscientemente o material e poder acompanhar-lhe a transformação;

Considerando ser indispensável estabelecer as normas gerais e especiais a que deve obedecer a matrícula ou rol da equipagem como contrato regulador da prestação de serviços a bordo e de vencimentos;

Considerando finalmente que é também de urgência decretar as sanções a aplicar aos que faltarem às disposições dêste e doutros diplomas relativos ao assunto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da inscrição marítima

Artigo 1.º Nas capitanias dos portos e delegações marítimas são inscritos em livros especiais denominados «Registo de inscrição marítima» todos os indivíduos nacionais pertencentes à classe «Equipagem» ou à classe «Pessoal auxiliar».

§ 1.º Para os efeitos do presente diploma, a palavra «Equipagem» designa o conjunto de todos os indivíduos que constituem a tripulação da embarcação, indivíduos que têm o nome genérico de tripulantes.

A equipagem é composta das seguintes classes ou categorias: capitão, oficiais, mestrança e marinhagem.

a) Capitão é o indivíduo que legalmente conduz e dirige a embarcação. São também compreendidos neste título o mestre, arrais, patrão ou encarregado do barco e o mandador da armação de pesca;

b) Oficiais são os pilotos, médicos, maquinistas, radiotelegrafistas, comissários e os praticantes com carta de curso;

c) Mestrança compreende o contramestre, carpinteiro, enfermeiro, despenseiro e os músicos;

d) Marinhagem é o pessoal da equipagem não compreendido nas alíneas antecedentes dêste artigo e ainda os indivíduos que constituem as companhas das artes de pesca.

§ 2.º Para os efeitos do presente diploma, nas palavras «Pessoal auxiliar» acham-se compreendidos os ha-

nheiros e seus ajudantes permanentes, os vendilhões a bordo e nas praias, bagageiros, lavandeiros, corretores, intérpretes, guias, conferentes e ainda todos aqueles que por disposição legal fôr julgado conveniente incluir nesta classe.

§ 3.º Os indivíduos não inscritos marítimos que, dentro da área da jurisdição marítima, acidentalmente se empreguem em serviços marítimos que exijam licença da autoridade marítima estão sob a alçada das disposições do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante.

Art. 2.º Não podem ser inscritos marítimos para os serviços de navegação os indivíduos que, tendo pertencido ao exército, à armada ou a qualquer outra corporação militar, tenham sido reformados como incapazes de todo o serviço.

Art. 3.º No acto da inscrição será entregue ao interessado a sua cédula marítima, documento êste essencial para o seu possuidor poder exercer o seu mester, cédula que será um duplicado fiel de quanto estiver mencionado acêrca do interessado no livro do registo de inscrição marítima.

Art. 4.º Os documentos que os interessados devem apresentar nas capitanias dos portos e delegações marítimas para poderem ser inscritos são:

a) Requerimento em papel selado à autoridade marítima que fizer a inscrição;

b) Certidão de idade;

c) Caderneta militar, ressalva ou outro documento militar;

d) Certificado de registo criminal da comarca da naturalidade;

e) Autorização do pai, mãi, tutor ou encarregado da educação, conforme fôr necessário, devendo ainda, quando o interessado fôr do sexo feminino, apresentar mais os seguintes documentos, conforme o seu estado civil:

1.º Solteiras — Atestado da junta de freguesia comprovando êsse estado;

2.º Casadas — Certidão de casamento e autorização do marido;

3.º Viúvas — Certidão do casamento e de óbito do marido e atestado da junta de freguesia em como se mantém nesse estado;

4.º Divorciadas — Certidão do divórcio e atestado da junta de freguesia em como se mantém nesse estado;

f) Documentos comprovativos de habilitações literárias, científicas e técnicas, se as tiver, ou suas públicas-formas;

g) Duas fotografias, que de dez em dez anos deverão ser substituídas;

h) As classes a que se refere o artigo 8.º do presente diploma devem provar que sabem remar e nadar.

§ único. As assinaturas das autorizações a que se refere a alínea *e*) dêste artigo devem ser devidamente reconhecidas.

Art. 5.º Na inscrição marítima de menores as fotografias serão substituídas de três em três anos.

Art. 6.º O registo de inscrição marítima deve conter: o número e data da inscrição, nome, filiação, data do nascimento, naturalidade, estado, profissão antes da inscrição, sinais característicos, fotografia, impressões digitais, classe em que ingressa, habilitações literárias, científicas e técnicas, assinatura do inscrito, se souber escrever, documentos apresentados no acto da inscrição, informação de que sabe remar e nadar, quando necessária, registo dos bilhetes de desembarque, registo disciplinar, registo clínico, registo de cartas ou diplomas científicos e técnicos, obtidos antes e depois da inscrição, data em que a cédula tenha sido conferida e feito o pagamento da capitação para o Instituto de Socorros a Náufragos, a baixa da inscrição e a data do falecimento, se êste constar, e finalmente quaisquer indicações que possam interessar à apreciação do inscrito.

a) O registo dos bilhetes de desembarque abrange o nome da embarcação, praça a que pertence, nome do capitão, qualidade em que serviu a bordo, comportamento, aplicação ao serviço, aptidão profissional, datas e locais do embarque e desembarque, e quaisquer observações tidas por conveniente mencionar;

b) O registo disciplinar ou cadastro contém as faltas e transgressões cometidas, as penas e multas aplicadas, louvores e recompensas;

c) O registo clínico contém a data, o nome da embarcação e a sua situação, doença de que o inscrito foi tratado, ou que lhe foi encontrada na inspecção médica a que fôsse submetido, resultado do tratamento ou da inspecção, estado sanitário do inscrito ao desembarcar. A rubrica do médico que fez o tratamento ou inspeccionou o inscrito deve constar da respectiva cédula marítima.

Art. 7.º Aos inscritos marítimos não é permitida a matrícula em mesteres diferentes dos que são pertença da classe em que se inscreveram.

§ 1.º Exceptuam-se os inscritos marítimos da classe do convés, que podem matricular em embarcações destinadas à pesca do bacalhau quando para êsse efeito forem apresentados à matrícula pelo respectivo capitão.

§ 2.º É contudo permitida, mediante autorização da autoridade marítima, que julgará das conveniências ou não conveniências de deferimento, a passagem de uma para outra classe, devendo, nesse caso, proceder-se a nova inscrição e cancelar-se a anterior.

Art. 8.º Não é permitida a inscrição marítima a indivíduos com menos de catorze anos de idade nem mais de quarenta, quando se destinem a oficiais, com excepção dos médicos, e aos serviços do convés, de fogo e de carpinteiro.

§ único. Pode contudo ser concedida a inscrição aos indivíduos com mais de quarenta anos de idade para as classes indicadas no presente artigo, quando provem que já exerceram, antes de inscritos, profissão marítima.

Art. 9.º É obrigatória a inscrição marítima aos indivíduos que exerçam funções a bordo de embarcações do Estado não pertencentes ao Ministério da Marinha.

§ único. As disposições do § único do artigo 1.º do actual Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante Portuguesa dizem respeito ùnicamente ao pessoal dos navios de guerra e aos das embarcações da marinha mercante quando ao serviço do Ministério da Marinha.

Art. 10.º A renovação de uma cédula marítima é sempre requerida, salvo quando imposta pela autoridade marítima.

Disposições diversas

Art. 11.º As cédulas de inscrição marítima são conferidas, datadas e rubricadas pela autoridade marítima, uma vez cada ano, e no acto do pagamento da capitação para o Instituto de Socorros a Náufragos.

§ único. Por conveniência própria podem os inscritos marítimos apresentar as respectivas cédulas à conferência em capitanias ou delegações diferentes daquela a que pertencem, competindo à respectiva autoridade marítima onde o inscrito se tiver apresentado comunicar o facto à capitania ou delegação da inscrição do referido marítimo.

Art. 12.º Todas as transgressões e faltas cometidas, bem como as multas e sanções penais aplicadas a inscritos marítimos pelas autoridades respectivas, são pelas mesmas autoridades averbadas no livro de registo da inscrição marítima e transcritas para as cédulas. Quando não pertençam à inscrição a que respeita a autoridade que aplicar a penalidade, é o averbamento feito na respectiva cédula e comunicado o facto imediatamente à repartição marítima da inscrição, para o devido efeito.

Art. 13.º Nenhuma autoridade militar ou civil pode reter a cédula a um inscrito marítimo, salvo as autori-

dades marítimas ou seus legítimos representantes, e só nos casos seguintes:

a) Para cumprimento do § único do artigo 11.º dêste diploma;

b) Quando o marítimo pratique transgressão, incorra em infracção disciplinar ou em qualquer crime da competência do tribunal marítimo comercial, emquanto o processo não fôr resolvido;

c) Quando a autoridade marítima tiver conhecimento de que o inscrito tem qualquer processo pendente de tribunal que não seja o tribunal marítimo comercial;

d) Nas repartições marítimas, quando o inscrito desembarque, até ao averbamento do respectivo bilhete de desembarque.

§ único. As cédulas são conservadas em poder dos capitães, mestres ou arrais das embarcações onde tenham matriculado, durante a vigência da matrícula.

Art. 14.º O indivíduo que se fizer inscrever em mais de uma capitania ou delegação é julgado no tribunal marítimo e será punido com a prisão de oito dias a seis meses.

Art. 15.º O capitão, mestre, arrais ou encarregado que retenha em seu poder, e indevidamente, a cédula de qualquer marítimo é punido com a multa de 100$ até 500$ e pagará à sua custa o duplicado da cédula se a tiver inutilizado ou extraviado.

§ único. Se se provar que a cédula foi inutilizada ou extraviada malèvolamente, a multa a aplicar é de 500$ até 1.000$.

Art. 16.º Pela falta de entrega, em devido tempo, à autoridade marítima, dos bilhetes de desembarque, nos termos do Código Comercial Português e presente diploma, pagará o capitão a multa de 50$.

Art. 17.º Todo o indivíduo que fôr encontrado a bordo de qualquer embarcação nacional exercendo funções para que é exigida a apresentação da cédula marítima, e sem a ter por não estar incluído na inscrição, é considerado sob a alçada do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante e julgado pelo tribunal marítimo pelo delito de desobediência, aplicando-se ao responsável a multa de 500$ até 4.000$, sem prejuízo da sanção que a êste último possa caber por falsificação da lista de passageiros.

Art. 18.º Os registos da inscrição marítima, as cédulas respectivas e os bilhetes de desembarque são escriturados em impressos segundo os modelos juntos a êste diploma.

Art. 19.º Nas cédulas em poder dos marítimos inscritos até a data são, para adaptação ao que pelo presente diploma se determina, apensas fôlhas impressas, em conformidade com as que fazem parte integrante do modêlo das novas cédulas, fôlhas que se destinam ao registo clínico e pelas quais é cobrada, como emolumentos, a quantia correspondente ao custo da respectiva impressão.

CAPÍTULO II

Exames e seus programas

Art. 20.º Os inscritos marítimos da classe de equipagem só podem exercer a bordo qualquer cargo quando por carta provem que satisfizeram às exigências legais para o desempenho das suas funções.

§ único. Exceptuam-se os inscritos marítimos que pretendam exercer a bordo os cargos de praticantes de pilotos e de máquinas, praticantes ou ajudantes de comissários, moços de convés, chegadores, criados, ajudantes de cozinha, companheiros e moços de embarcação de tráfego local e companheiros de artes e aparelhos de pesca.

Art. 21.º (transitório). Aos inscritos marítimos que à data da publicação do presente diploma já tenham desempenhado a bordo cargos para o exercício dos quais passa agora a ser exigida carta pode esta ser substituída por autorização escrita para continuarem a exercer êsses cargos, desde que apresentem a certidão de matrícula respectiva e atestado dos capitães, mestres ou arrais sob cujas ordens serviram, comprovativos do bom desempenho dos referidos cargos.

§ único. Esta autorização é concedida pelos capitães dos portos e devidamente autenticada com o sêlo branco e só pode ser passada quando os interessados provem, por atestado médico, que dispõem das condições físicas exigidas para o desempenho do cargo para que pretendem autorização.

Art. 22.º Para os cargos em seguida mencionados a carta é passada pelos departamentos marítimos e capitanias dos portos:

1.º Mestres costeiros;
2.º Mestres de cercos, galeões e traineiras e de embarcações de pesca costeira;
3.º Contramestres;
4.º Arrais de tráfego e pesca local;
5.º Arrais de pesca costeira;
6.º Marinheiros;
7.º Maquinistas costeiros;
8.º Maquinistas fluviais;
9.º Condutores de motores de explosão ou de combustão interna de embarcações costeiras;
10.º Condutores de motores de explosão ou de combustão interna de embarcações de serviço local;
11.º Fogueiros;
12.º Electricistas;
13.º Banheiros e ajudantes permanentes de banheiros;
14.º Despenseiros;
15.º Cozinheiros;
16.º Padeiros;
17.º Carpinteiros.

Art. 23.º Para um inscrito marítimo ser submetido a exame necessário para a carta a que se refere o artigo 22.º, deve satisfazer aos seguintes requisitos:

a) Robustez física compatível com o cargo que pretende desempenhar;

b) Não sofrer de moléstia contagiosa;

c) Dispor de visão normal pelo menos num dos olhos e, para os cargos n.ºs 1 a 6, ler ou distinguir letras com o cromo-optómetro de Barthélemy com a vista desarmada, pelo menos à distância de $2^{m},5$ com um dos olhos e $1^{m},5$ com o outro, e não sofrer de diplopia nem de daltonismo, caracterizado pela confusão das côres de espectro ou pela não percepção de algumas delas;

d) Dispor de agudeza auditiva, normal em ambos os ouvidos;

e) Ser vacinado e sucessivamente revacinado;

f) Ter bom comportamento em face da respectiva cédula marítima;

g) Ter pelo menos vinte e um anos de idade, salvo os que à data da publicação dêste diploma já tenham matriculado com idade inferior para o exercício da função.

§ 1.º Aos mestres costeiros, contramestres, arrais e marinheiros, as condições expressas nas alíneas *c*) e *d*) dêste artigo são reverificadas de dez em dez anos, cassando-se as cartas ou autorizações aos inscritos marítimos indicados cuja visão e agudeza auditiva deixem de satisfazer;

§ 2.º Aos maquinistas costeiros e fluviais, condutores de motores de explosão ou combustão interna de embarcações costeiras fluviais e fogueiros, a condição expressa na alínea *d*) do presente artigo é reverificada de dez em dez anos, verificando-se também na mesma ocasião, quanto à visão, que ela se conserva sem aparecimento de diplopia, cassando-se as cartas ou as autorizações aos que deixarem de satisfazer as condições indicadas.

Art. 24.º Sòmente os inscritos marítimos que provem saber ler e escrever correntemente e as quatro operações aritméticas fundamentais e respectivas provas podem ser

submetidos a exame para o desempenho de qualquer dos cargos indicados no artigo 22.º

§ 1.º Os candidatos, antes de ser sujeitos a outra prova, apresentam a habilitação exigida no presente artigo por certidão passada por qualquer escola oficial ou por prova prática prestada perante o júri de exame.

§ 2.º O candidato que na prova prática a que se refere o parágrafo anterior não responda satisfatòriamente fica inibido de prosseguir no exame requerido.

Art. 25.º Os candidatos, ao apresentarem o requerimento para serem presentes a exame, entregam os emolumentos estabelecidos na respectiva tabela para pagamento do exame, tendo direito à respectiva carta, caso o examinando logre aprovação, sem qualquer outro pagamento adicional.

Art. 26.º Os candidatos que já possuem carta que os habilite ao desempenho de cargo inferior àquele para que requeiram exame são dispensados das exigências expressas no artigo 23.º, não o sendo porém da reverificação do estado de agudeza dos órgãos de visão e auditivo, conforme as exigências já prescritas.

Art. 27.º Os requisitos exigidos pelo artigo 23.º e seus parágrafos e artigo 26.º são verificados pelo júri, que, quando entenda necessário, pode chamar um médico da armada ou do exército, sendo possível, e, na sua falta, o sub-inspector de saúde da localidade.

Art. 28.º O candidato reprovado em qualquer exame só pode repeti-lo decorridos seis meses sôbre a data da reprovação.

Art. 29.º Os júris para os exames a que se refere o artigo 22.º dêste diploma e as épocas e locais em que os mesmos se devem efectuar são:

1.º Os exames para as funções dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 7.º, 9.º, 11.º e 12.º realizam-se nas sedes dos departamentos marítimos e capitanias insulares nos meses de Abril e Outubro de cada ano.

§ 1.º Nos departamentos os júris são presididos pelos respectivos chefes, tendo como vogais dois adjuntos do departamento e o patrão-mor, devendo um dos adjuntos ser engenheiro maquinista, nos casos dos n.ºs 9.º e 11.º

§ 2.º Nas capitanias insulares podem fazer parte do júri, na falta de adjuntos, os oficiais de marinha e maquinistas navais que ali se achem em serviço e, na sua falta, poder-se-á recorrer aos capitães e maquinistas mercantes considerados pelo capitão do pôrto como idóneos e sabedores.

2.º Os exames para as funções dos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º, 8.º e 10.º são feitos nas capitanias dos portos nos meses de Maio, Junho, Novembro e Dezembro de cada ano e os júris são presididos pelo capitão do pôrto ou por quem legalmente o substitua.

§ 1.º Os vogais dos exames para as funções dos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º são o patrão-mor e o chefe da corporação de pilotos e, não havendo patrão-mor, um capitão da marinha mercante com conhecimento das águas da localidade, julgado idóneo e sabedor.

§ 2.º Os vogais dos exames para as funções dos n.ºs 8.º e 10.º são o adjunto da especialidade do departamento e, não o havendo, um oficial engenheiro maquinista da armada, um maquinista da marinha mercante ou um indivíduo devidamente habilitado, estes últimos quando o capitão do pôrto os reconheça como idóneos e sabedores.

3.º O exame para a função do n.º 12.º é feito nas sedes dos departamentos marítimos, nos meses de Abril e Outubro de cada ano, e o júri é presidido pelo chefe do departamento, tendo como vogais dois oficiais de marinha adjuntos do departamento. Quando nenhum dos adjuntos do departamento fôr especializado nos serviços de electricidade é um dêles substituído por um oficial requisitado à Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

§ único. Nas capitanias insulares o capitão do pôrto substitue os vogais indicados por dois indivíduos devidamente habilitados e idóneos.

4.º Os exames para as funções do n.º 13.º são feitos nos meses de Abril, Maio e Junho e os vogais são o patrão-mor e o patrão do salva-vidas de socorros a náufragos da localidade e, na falta de qualquer dêles, o chefe da respectiva corporação de pilotos.

5.º Os exames para as funções dos n.ºs 14.º, 15.º, 16.º e 17.º realizam-se, a solicitação dos chefes dos departamentos, na brigada de marinheiros e são presididos pelo segundo comandante da mesma brigada, tendo como vogais um oficial de marinha ali em serviço e mais pessoal da especialidade que o presidente julgue conveniente agregar para melhor apreciação do candidato; a acta do exame é enviada ao chefe do departamento, que a homologa e manda trasladar para o respectivo livro de termos de exames.

§ único. Os inscritos marítimos que pretendam obter carta de carpinteiro da marinha mercante devem apresentar dois atestados, autenticados por notário, comprovativos de serem profissionais do ofício, passados um por um proprietário ou gerente de uma carpintaria civil e outro por um proprietário ou gerente de um estaleiro de construção de embarcações de madeira.

Art. 30.º Os candidatos estrangeiros que pretendam matricular como despenseiros, cozinheiros e padeiros só o poderão realizar quando apresentem carta de exame, em harmonia com as disposições do presente diploma.

Art. 31.º Em todos os departamentos marítimos e capitanias dos portos há livro de termos de exames, por classes, onde se registam estes e donde são extraídas as respectivas cartas; êsses termos são assinados pelo júri e pelo escrivão da capitania ou pelo funcionário que suas vezes fizer.

Art. 32.º A todo aquele a quem se encontre carta de exame que tenha sido viciada ou por qualquer forma falsificada é a mesma apreendida e o portador responde perante o tribunal marítimo comercial, que lhe aplica a pena de prisão, não remível, de seis meses a três anos, conforme as circunstâncias e o grau da importância do cargo constante da mesma carta; a carta apreendida é inutilizada.

Art. 33.º A todo aquele a quem se encontre carta que lhe não pertença é a mesma cassada, e tanto o portador da carta cassada como o seu verdadeiro possuïdor, se existir e não lhe tiver sido subtraída, sofrem a pena de multa de 500$ a 2.000$, conforme o grau de importância das funções da carta.

Art. 34.º Para um inscrito marítimo poder ser submetido a exame para mestre costeiro deve provar por certidão que já tem matriculado em embarcações de longo curso, de cabotagem ou costeira, durante três anos, dos quais um, pelo menos, como contramestre.

§ único. Aos inscritos marítimos que tenham sido praças da armada o embarque exigido é de três anos, no mar, como praça, sendo, pelo menos, um como contramestre.

Art. 35.º Programa para o exame para mestre costeiro:

Prática das quatro operações fundamentais da aritmética, sôbre números inteiros e decimais. Noções sôbre sistema métrico decimal. Determinação das áreas de triângulos e rectângulos, dados os valores dos seus lados. Determinação do volume de um paralelipípedo. Tonelada de arqueação. Definições de: linha vertical, equador, paralelos, meridianos, primeiro meridiano, linha norte-sul, linha leste-oeste, latitude de um lugar, longitude. Medição da velocidade de uma embarcação. Barca; ampulheta. Barca de patente. Agulha de marear. Declinação, desvio, variação, rumo verdadeiro, magnético e da agulha, conversão dos diferentes rumos. Conhecimento do homógrafo. Rumos. Dado um ponto na carta, medir o

sua latitude e longitude. Pôr pontos na carta, dadas as suas coordenadas. Soltar rumos e corrigi-los. Medir na carta a distância entre dois pontos; determinar na carta o rumo para navegar de um ponto a outro, dadas a direcção e velocidade da corrente. Fazer marcações pela agulha e determinar o ponto na carta gràficamente. Resolver gràficamente a posição de embarcações, marcando, navegando e tornando a marcar. Conhecimento da arte de marinheiro. Dar ou pegar num reboque em quaisquer condições. Atracar e desatracar a embarcação. Remediar avarias a bordo. Govêrno da embarcação a rumo da agulha. Conhecimento geral da costa da área da navegação costeira relativamente a baixos, correntes, marés, faróis e ventos dominantes, canais, barras, rios e portos de abrigo. Faróis e sinais regulamentares para as embarcações navegando ou paradas e regras para evitar abalroamento. Modo de salvar pessoa ou objecto que caia na água. Maneira de estivar a carga nos porões. Sinais de socorro. Conhecimento do regulamento geral das capitanias, do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante e da legislação sôbre marinha mercante que diga respeito a embarcações costeiras.

Art. 36.º A exigência essencial para concorrer a exame de mestre de cercos, galeões ou traineiras e demais embarcações de pesca costeira é ter servido a bordo dêsses barcos pelo menos durante três anos.

Art. 37.º O programa para exame de mestres de cercos, galeões e traineiras e demais embarcações de pesca costeira é o seguinte:

Manobra das embarcações fazendo uso de aparelho motor. Nome e manobra das artes usadas pelas mesmas e respectiva regulamentação. Dar ou pegar num reboque em quaisquer condições. Conhecimento geral da costa e seus principais pesqueiros. Correntes, marés e ventos predominantes. Cartear a agulha. Govêrno das respectivas embarcações pela agulha. Modo de remediar avarias. Conhecimento dos faróis da costa, sinais sonoros e respectivas características. Entrada e saída nos portos da mesma costa. Luzes empregadas pelos barcos de pesca e regras para evitar abalroamentos. Socorros a prestar a náufragos. Conhecimento do homógrafo. Prumar e graduar linhas. Uso do termómetro de profundidades e espécies que correspondem a cada temperatura. Conhecimento perfeito tanto das rêdes e aparelhos que emprega na pesca, e sua laboração e forma de remediar avarias, como da legislação sôbre o exercício das mesmas artes e aparelhos.

Art. 38.º Nas cartas de mestres de cercos, galeão ou traineira ou de embarcação de pesca costeira deve sempre ser indicada a zona para a carta ter validade: costas continentais incluídas na navegação costeira, costas das Ilhas da Madeira e Pôrto Santo ou dos Açôres, e, quanto a estas últimas, se dizem respeito ao grupo oriental, central ou ocidental.

Art. 39.º A exigência essencial para concorrer a exame de contramestre é ter mais de três anos de embarque no mar, matriculado como marinheiro.

§ único. Se o requerente tiver sido praça da armada, conta-se-lhe para efeitos dêste artigo o tempo que nela tenha servido no mar como marinheiro.

Art. 40.º O programa de exame para contra-mestre é o seguinte:

Recapitulação dos assuntos constantes do programa de exame de marinheiro. Conhecimento perfeito da arte de marinheiro. Manobra do aparelho, velas, âncoras, paus de carga e salva-vidas. Conhecimento do homógrafo. Modo de remediar avarias no mar; substituïção de lemes. Maneira de governar uma embarcação a rumo da agulha, qualquer que seja o motor. Dar ou pegar num reboque em quaisquer condições. Atracar e desatracar uma embarcação. Regras para evitar abalroamentos. Faróis, sinais sonoros e outros regulamentares, suas características. Sinais de socorro. Fundear e suspender. Amarrar e desamarrar. Noções genéricas de estiva de carga. Socorros a prestar a afogados.

Art. 41.º A exigência essencial para requerer exame de marinheiro é ter de embarque no mar pelo menos cento e oitenta dias, matriculado como moço.

§ único. Se o requerente tiver sido praça da armada, conta-se-lhe para efeito dêste artigo o tempo que nela tenha servido no mar.

Art. 42.º O programa de exame de marinheiro é o seguinte:

Conhecimento da arte de marinheiro, govêrno de pequenas embarcações, tanto à vela como a vapor, cartear a agulha, governar pela agulha. Conhecimento da nomenclatura dos aparelhos de vela mais usuais e dos aparelhos usados a bordo de embarcações de vapor e vela, que lhe possam ser confiadas, govêrno e manobras à vela;

Graduar as linhas de prumos de mão e sondareza e saber prumar;

Deitar a barca ordinária e saber graduá-la;

Saber deitar ao mar o odómetro e fazer a respectiva leitura;

Conhecimento do homógrafo.

§ único. Aos marinheiros que provem em exame especial que têm prática de todas as operações relativas ao lançamento à água de embarcações salva-vidas e do manejo de remo, que conhecem a manobra das embarcações e ainda que são competentes para compreender e executar as ordens que lhes derem relativamente ao serviço das mesmas embarcações, é na respectiva carta de exame feito o averbamento de que são aptos para desempenharem a bordo as funções de tripulantes de embarcações salva-vidas.

Art. 43.º A exigência essencial para requerer exame de arrais de tráfego ou pesca local é ter servido pelo menos dois anos em embarcações empregadas em qualquer navegação.

Art. 44.º O programa de exame para arrais é o seguinte:

Condições gerais do rio ou pôrto, correntes, estoques de água, baixios, balizas, marcas, faróis e sinais sonoros para a navegação;

Conhecimento da arte de marinheiro;

Manobra das velas de embarcações empregadas no tráfego ou pesca local (conforme o exame fôr para arrais de tráfego local ou pesca local);

Modo de remediar avarias;

Govêrno da embarcação à vela;

Govêrno da embarcação a rumo de agulha;

Atracar, desatracar, varar numa praia;

Dar ou pegar num reboque;

Faróis e sinais sonoros regulamentares para as embarcações navegando ou paradas;

Conhecimento das regras para evitar abalroamentos;

Deveres do arrais;

Conhecimento das disposições regulamentares que lhes digam respeito;

Socorros a prestar a náufragos.

Art. 45.º As exigências essenciais para requerer exame de maquinista costeiro são:

Certidão de exame de 2.º grau (4.ª classe) ou equivalente em escola oficial, ter matriculado pelo menos três anos como fogueiro encartado em embarcações navegando em qualquer zona e atestado devidamente autenticado do exercício da profissão de serralheiro mecânico ou torneiro mecânico, com bom aproveitamento, em estabelecimento industrial durante pelo menos três anos.

§ único. Aos inscritos marítimos que tenham servido na armada como sargentos condutores de máquinas, com aprovação no respectivo curso, é concedida a carta de exame de maquinista costeiro, sem dependência de exame,

quando provem pelas suas cadernetas que navegaram no mar em navios da armada como sargentos condutores de máquinas durante, pelo menos, cento e oitenta dias.

Art. 46.º O programa de exame para maquinista costeiro é o seguinte:

Conhecimentos sôbre a estrutura e nomenclatura das caldeiras marítimas gás-tubulares e aqüi-tubulares e seus respectivos acessórios. Conhecimento sôbre os principais combustíveis empregados a bordo. Conhecimentos sôbre a estrutura e nomenclatura das máquinas marítimas. Conhecimento dos vários sistemas de distribuïção do vapor. Conhecimento do trajecto do vapor e seus períodos de acção durante uma rotação da máquina. Processos de verificação da regulação dos distribuïdores. Condução das caldeiras. Condução das máquinas. Conhecimento das funções das máquinas auxiliares de bordo e em especial das que directamente auxiliam a máquina principal de uma embarcação. Acidentes mais usuais; como se verificam e como se podem remediar. Conservação das máquinas e caldeiras.

Art. 47.º Aos inscritos marítimos à data da publicação do presente diploma, habilitados com carta de maquinista fluvial, é concedida, se assim o requererem, a substituïção da sua carta pela de maquinista costeiro, sem obrigatoriedade de exame, caso provem que já matricularam com aquela habilitação como maquinistas costeiros durante, pelo menos, um ano.

Art. 48.º As exigências essenciais para requerer exame de condutor de motores de explosão de embarcações costeiras são: certidão de exame do 2.º grau (4.ª classe) ou equivalente, ter servido, pelo menos, três anos como condutor de motores de explosão de embarcações fluviais ou ajudante de condutor de motores de explosão de embarcações costeiras e atestado, devidamente autenticado, do exercício da profissão de serralheiro mecânico ou torneiro mecânico, com bom aproveitamento, em estabelecimento industrial, durante, pelo menos, três anos.

Art. 49.º O programa de exame para condutor de motores de explosão de embarcações costeiras é o seguinte:

Conhecimentos sôbre a estrutura, nomenclatura e funcionamento dos tipos de motores de explosão empregados na navegação fluvial e costeira. Conhecimentos sôbre os vários combustíveis empregados e cuidados inerentes ao seu emprêgo e armazenagem. Conhecimentos sôbre a forma por que se opera o funcionamento interno do motor e qual o papel que desempenham todos os seus acessórios. Conhecimentos sôbre a estrutura, nomenclatura e funcionamento dos vários tipos mais empregados de motores de explosão ou combustão interna a óleos pesados respectivamente do tipo denominado *Diesel* e *Semi-Diesel* até à potência de 200 cavalos. Conhecimento dos processos de montagem dos vários acessórios, qual o seu papel e processo de os regular de forma a poder obter sempre as máximas condições de rendimento. Conhecimento dos acidentes mais usuais, como se verificam e como podem e devem ser remediados. Importância e cuidados com a lubrificação e refrigeração dos motores durante a sua condução. Sistema de arranque nos vários tipos de motores e modo de o operar. Conhecimentos sôbre a manutenção dos reservatórios e encanamentos. Regras e cuidados a observar para a conservação dos motores, sua montagem, precauções a tomar antes de os pôr em marcha e bem assim durante a condução.

Art. 50.º A exigência essencial para requerer exame de maquinista fluvial é provar por certidão já ter matriculado como fogueiro encartado pelo menos durante um ano em embarcações a vapor de tráfego ou pesca local.

Art. 51.º O programa de exame para maquinistas fluviais é o seguinte:

Conhecimento das máquinas e caldeiras dos tipos geralmente empregados nas embarcações de pesca e nomenclatura e uso de todos os seus órgãos e acessórios. Descrição, uso e nomenclatura das máquinas auxiliares. Guarnecer as fornalhas, alimentar as caldeiras, sangrar e escumar. Manómetros e válvulas de segurança. Cuidados com o aparelho de nivel e verificação do nivel de água na caldeira quando se parta o vidro de nivel. Causas de explosão e cuidados para as evitar. Condução de máquinas. Avarias que podem ocorrer durante o funcionamento das máquinas e caldeiras, modo de proceder e reparações que se podem realizar com os recursos de bordo.

Art. 52.º A exigência essencial para requerer exame de condutor de motores de explosão ou combustão interna, de embarcações de pesca ou do serviço local, é ter embarcado durante pelo menos um ano como ajudante de condutor dos mesmos motores.

Art. 53.º O programa de exame para condutor de motores de explosão ou combustão interna, de embarcações de pesca ou serviço local, é o seguinte:

Conhecimentos gerais sôbre a nomenclatura e modo como se opera o funcionamento dos vários motores de explosão a gasolina e petróleo empregados nas embarcações de pesca ou serviço local. Conhecimentos gerais sôbre importância de cada um dos seus acessórios e cuidados com a sua manutenção. Conhecimentos gerais sôbre a nomenclatura e modo como se opera o funcionamento dos motores a óleos pesados do tipo *Diesel* e *Semi-Diesel* de potência inferior a 180 cavalos. Conhecimentos dos acidentes mais usuais em qualquer dos tipos de motores, como se verificam e como se podem remediar geralmente com os recursos de bordo.

Conhecimento dos vários sistemas de arranque e modo de o operar. Precauções a tomar antes de efectuar o arranque de um motor e quais os cuidados a haver durante a condução.

Art. 54.º O programa de exame para condutores de motores de explosão de andainas e enviadas é o seguinte:

Prática de condução e forma de remediar pequenas avarias. Estes conhecimentos são exigidos ùnicamente em relação ao motor que pretendem conduzir e não servem portanto para a condução de motor diferente.

§ único. O número máximo de cavalos dos motores a que se aplica esta doutrina é de 25.

Art. 55.º Os inscritos marítimos que à data da publicação dêste diploma possuam carta de condutores de embarcações costeiras, de pesca costeira e de tráfego local ou de pesca fluvial são considerados como condutores de motores de explosão ou combustão interna, de embarcações costeiras, ou de pesca costeira e de tráfego local ou de pesca fluvial, com a restrição, porém, de só poderem matricular em embarcações que disponham de motores de explosão ou combustão interna de potência não excedente à indicada nas referidas cartas.

Art. 56.º A exigência essencial para requerer exame de fogueiro é provar que desempenhou a bordo e no mar o cargo de chegador durante, pelo menos, dois anos, com aptidão e boas informações.

Art. 57.º O programa de exame para fogueiro é o seguinte:

Descrição dos vários tipos de caldeira empregados na marinha mercante. Nomenclatura de todos os acessórios e sua aplicação. Nomenclatura das ferramentas de fogo e seu uso. Preparação das caldeiras para acender: condução de fogos com o combustível sólido, líquido e mixto; acender e extinguir fogos; condução de fogos em paragens bruscas ou prolongadas; tiragem forçada e natural; limpeza de fornalhas em actividade, navegando e fundeado; substituïção de barras de grelha e vidros de nivel com a caldeira em funcionamento; sangrar e escumar, sua preparação e cuidado; fermentações e projecções de água e cuidados a empregar quando elas

ocorram; incrustações e corrosões nas chapas das caldeiras e dos tubos e maneira de as evitar. Manómetros, seu uso e leitura das graduações adoptadas; limpeza interna de tubos. Condução de motores auxiliares de alimentação e injectores. Remediar pequenas avarias nas caldeiras e obturação de tubos. Condução e idea geral sôbre o funcionamento das bombas principais de alimentação e das auxiliares. Emprêgo e leitura dos termómetros e salinómetros nas graduações mais usuais. Idea geral sôbre os tipos de máquinas marítimas e motores auxiliares mais usados. Cuidados que se devem ter na conservação de máquinas e caldeiras. Cuidados que se devem ter com a lubrificação das máquinas, interna e externamente, fundeado ou navegando. Cuidados que se devem ter com válvulas e torneiras. Precauções a tomar com os paióis de carvão, com os combustíveis, sólido e líquido, fàcilmente inflamáveis. Confecção de juntas para vapor de água e conhecimentos sôbre os vários empanques, qualidades de gaxeta, etc. Conhecimentos sôbre a manipulação de massas férrea e de zarcão. Prática simplos de trabalhos ligeiros de serralheiro e ferreiro.

Art. 58.º Os inscritos marítimos, antigas praças da armada, que requeiram carta de fogueiro da marinha mercante podem obtê-la sem exigência de exame, desde que dos seus documentos militares conste terem sido promovidos à categoria de fogueiro.

Art. 59.º A exigência essencial para requerer exame de despenseiro é ter servido pelo menos um ano como ajudante de despenseiro a bordo e no mar.

Art. 60.º O programa de exame para despenseiros é o seguinte:

Conhecimento da frescura e qualidade dos alimentos seguintes: carnes de açougue, de capoeira, caça e fumadas; peixes, crustáceos e moluscos, principalmente os que se encontram nos mercados do continente e colónias portuguesas; cereais, tubérculos, ervas, legumes, hortaliças, açúcares, farinhas, massas e sal das cozinhas; salsicharia; manteigas, banhas, leite, azeite, vinagre, queijos e ovos.

Conhecimento das bebidas que vão indicadas e da ordem por que devem ser servidas: vinhos, licores, cidras e cervejas; águas minerais e potáveis; cuidado a ter com os vinhos e outras bebidas; saber engarrafar e conservar: vinhos de mesa tintos e brancos, secos e maduros, licores e vinhos espumosos, secos e doces.

Conhecimento de doces, refrescos, xaropes e grogues.

Conhecimento de *hors-d'œuvre* (quentes e frios).

Temperaturas com que devem ser distribuídas as comidas e bebidas.

Épocas em que se encontram os vários géneros à venda.

Trinchar em cru e em cozido.

Organização de ementas (diárias, de cerimónia e para piquenique), organização de lanches para chás dançantes e para serviços nocturnos.

Como se deve pôr a mesa; atoalhados a empregar; forma de dobrar os guardanapos; número de criados a empregar no serviço; ordem por que devem ser distribuídos os pratos, guarnições e acompanhamentos, decoração e iluminação das mesas.

Encher um cêsto para piquenique.

Acondicionamento e arrumação dos géneros para viagem longa em climas quentes ou frios.

Conhecimento da cozinha portuguesa e conhecimento sumário da cozinha e pastelaria francesa e inglesa.

Art. 61.º A exigência essencial para requerer exame de cozinheiro é ter servido pelo menos um ano como ajudante de cozinha a bordo e no mar.

Art. 62.º O programa de exame para cozinheiro é o seguinte:

Conhecimento da frescura e qualidade dos alimentos.

Trinchar em cru e em cozido.

Condimentos, artifícios culinários, cozedura, assadura, fritura, estufagem, môlhos, pastelaria, massas e doçaria.

Sopas e caldos, sopas ligadas e compostas, purés, aveludados e cremes, escabeches e infusões aromáticas para temperar carnes e peixes, môlhos para doce (quentes e frios).

Arte de apresentação dos pratos.

Material empregado na cozinha e qual o mais recomendável, sua limpeza e conservação.

Uso e limpeza de fogões.

Art. 63.º A exigência essencial para requerer exame de padeiro é ter servido pelo menos seis meses como criado a bordo e no mar.

Art. 64.º O programa de exame para padeiro é o seguinte:

Saber fabricar pão. Conhecer farinhas e saber fazer massas de pastelaria.

Art. 65.º As exigências essenciais para requerer exame de electricista da marinha mercante são: certidão de exame do 2.º grau (4.ª classe) ou equivalente, atestados passados pelos proprietários de oficinas metalúrgicas com especialidade de instalações eléctricas, nas quais o interessado tenha trabalhado pelo menos durante dois anos, comprovativos da sua boa competência como serralheiro mecânico e montador electricista, e certidão provando que matriculou em embarcações de longo curso ou cabotagem em qualquer qualidade, pelo menos durante noventa dias, com boas informações do respectivo capitão sôbre a sua aptidão para a vida do mar.

Art. 66.º O programa de exame para electricista da marinha mercante é o seguinte:

Ideas gerais sôbre: manifestações simples de electricidade. Diferença de potencial. Volt. Pontos com diferença de potencial. Fôrça electro-motriz. Corrente eléctrica, suas propriedades. Ampere. Corpos condutores e isoladores. Circuito eléctrico. Resistência. Ohm. Cálculo da resistência de um condutor. Potência. Watt. Leis de Ohm. Efeitos caloríficos das correntes eléctricas. Leis de Joule. Pilhas eléctricas; polarização. Despolarização. Sua associação. Descrição detalhada, emprêgo, carga e condução da pilha Leclanché. Acumuladores eléctricos, carga e descarga e sua conservação. Associação em tensão e em quantidade. Magnetes. Campo magnético. Desvio da agulha sob a influência de uma corrente. Galvanómetro, amperómetro e voltímetro. Seu emprêgo e instalação. Magnetização pelas correntes. Electro-iman, campainha eléctrica, quadro indicador. Indução. Dínamos e motores eléctricos, excitação, polos, induzido, colector e escôvas. Idea geral do seu funcionamento. Diferentes modos de excitação de dínamos e motores, condução e observação. Campainha magneto-eléctrica. Iluminação por arco voltaico. Lâmpadas. Projectores. Reguladores do arco voltaico. Iluminação por incandescência, lâmpadas. Instalação eléctrica, condutores isolados e nus, interruptores, corta-circuitos, disjuntores, indicadores de terras e quadro de distribuïção. Precauções a tomar na manipulação das correntes eléctricas. Descarga, faísca e raio. Pára-raios. Trabalhos práticos numa instalação eléctrica para localização e reparação de uma avaria.

Art. 67.º Os inscritos marítimos, antigas praças da armada, que requeiram carta de electricista da marinha mercante podem obtê-la sem exigência de exame, desde que dos seus documentos militares conste terem sido promovidos à categoria de electricista.

Art. 68.º O programa de exame para banheiros é o seguinte:

Saber remar e governar uma pequena embarcação com e sem leme; conhecer os pegos, fundões, correntes e quaisquer perigos que existam nas praias onde pretenda exercer a sua indústria. Ser hábil nadador. Preceitos e prática de salvação de pessoas em várias cir-

cunstâncias; preceitos a que obedecem os socorros por asfixia. Conhecimento das disposições regulamentares estabelecidas pelas autoridades marítimas sôbre funcionamento, asseio, higiene e confôrto das praias, lançamento de cabos para bóias com foguetes e foguetões.

Art. 69.º O proprietário duma embarcação de tráfego local para uso próprio ou recreio, não registada em qualquer clube náutico reconhecido pelo Govêrno, que pretenda governar a sua embarcação deve inscrever-se como marítimo e obter na capitania do pôrto carta de patrão-amador, para o que se sujeita ao respectivo exame, que versa apenas sôbre os conhecimentos mais indispensáveis à natureza e segurança da navegação que a embarcação deva empreender.

Art. 70.º As cartas passadas aos sócios dos clubes náuticos de recreio, reconhecidos pelo Govêrno, são consideradas válidas pelas autoridades marítimas quando os respectivos programas tenham sido aprovados pelas mesmas autoridades e os seus portadores se encontrem tripulando barcos registados no clube a que a carta disser respeito; para efeitos de fiscalização os sócios daqueles clubes são obrigados a apresentar as referidas cartas quando, a bordo de embarcações de recreio, lhes forem solicitadas pela autoridade marítima ou seus legítimos representantes.

CAPÍTULO III

Da equipagem

SECÇÃO I

Da equipagem e elementos que a compõem

Art. 71.º A equipagem de uma embarcação mercante de comércio é o conjunto de inscritos marítimos, nela embarcados, prestando serviços que constam do documento ou papel de bordo denominado rol de matrícula.

Art. 72.º A equipagem de uma embarcação mercante de comércio compõe-se, além do capitão ou mestre, de indivíduos que são, nos casos mais gerais, agrupados nas seguintes classes:

1.ª Oficiais náuticos;
2.ª Oficiais maquinistas;
3.ª Oficiais radiotelegrafistas;
4.ª Oficiais médicos;
5.ª Oficiais comissários;
6.ª Contramestre, pessoal do convés e carpinteiros;
7.ª Pessoal de fogo;
8.ª Enfermeiros;
9.ª Despenseiros, cozinheiros, criados e padeiros;
10.ª Electricistas, músicos, barbeiros e todo o demais pessoal que pelas funções que desempenhe a bordo deva figurar no rol de matrícula.

§ único. As classes 1.ª a 5.ª constituem o agrupamento a que na legislação se dá o nome de oficiais do bordo e as restantes classes englobam os agrupamentos denominados mestrança e marinhagem.

SECÇÃO II

Do capitão ou mestre

Art. 73.º O comando das embarcações designadas por navios mercantes só poderá ser confiado a cidadãos portugueses; os que comandarem embarcações de longo curso, de cabotagem e costeiras de mais de 150 toneladas líquidas denominar-se-ão capitães, e os que comandarem embarcações costeiras até 150 toneladas líquidas, mestres.

Art. 74.º Podem comandar embarcações mercantes de qualquer tonelagem:

a) Os oficiais náuticos habilitados com a carta de curso complementar de pilotagem da Escola Náutica, a quem pela Direcção da Marinha Mercante tenha sido concedido o respectivo certificado de competência;

b) Os indivíduos habilitados com carta patente de oficiais da Marinha de Guerra, com informação favorável do comandante geral da armada.

§ único (transitório). Aos oficiais náuticos não habilitados com a carta do curso complementar de pilotagem da Escola Náutica, a quem à data da publicação dêste diploma era permitido exercer o comando de determinadas embarcações mercantes, continuará a ser mantida essa concessão, se pela Direcção da Marinha Mercante lhes fôr concedido o indispensável certificado de competência, não se concedendo desta data em diante outras permissões para comandar, a não ser nos expressos termos dêste artigo.

Art. 75.º Podem comandar embarcações mercantes empregadas na navegação costeira até 150 toneladas líquidas os inscritos marítimos habilitados com a carta de mestre costeiro, a quem, pelos departamentos marítimos e capitanias dos portos insulares, tenha sido concedido o respectivo certificado de competência.

Art. 76.º Emquanto não existirem escolas de pesca ou não forem estabelecidas na Escola Náutica as cadeiras de pesca, é criada provisòriamente para cada tipo de pesca a categoria de capitão pescador, categoria que pode ser desempenhada por oficiais náuticos que possuam, há mais de seis anos, pelo menos, carta de terceiro pilôto, desde que provem que, depois de terem obtido aquela carta:

a) Fizeram, como capitães, pelo menos três companhas completas do tipo de pesca a que se dedicam;

b) Ou fizeram, com boas informações do armador e dos capitães, pelo menos cinco companhas completas do tipo de pesca a que se dedicam, podendo até duas dessas companhas ter sido efectuadas como capitães;

c) Que lhes foi concedido pela Direcção da Marinha Mercante certificado de competência, provisório, de capitães de embarcações de vela ou de vapor de qualquer tonelagem, empregadas no tipo da pesca a que se dedicam.

SECÇÃO III

Dos oficiais náuticos

Art. 77.º A classe dos oficiais náuticos compõe-se das seguintes categorias:

a) Primeiros pilotos;
b) Segundos pilotos;
c) Terceiros pilotos.

Art. 78.º Um oficial náutico que queira obter qualquer das categorias a que se refere o artigo anterior necessita:

1.º Possuir a carta do curso elementar de pilotagem da Escola Náutica;

2.º Provar que fez o tirocínio de navegação que se indica no artigo seguinte, para cada grau;

3.º O certificado de competência passado pela Direcção da Marinha Mercante.

§ 1.º Além das exigências gerais indicadas, a Direcção da Marinha Mercante não passará certificados de competência:

a) De primeiros pilotos, sem que provem ter decorrido três anos desde que lhes foi concedido o certificado de competência de segundos pilotos;

b) De segundos pilotos, sem que provem ter decorrido três anos desde que lhes foi concedido o certificado de competência de terceiros pilotos.

§ 2.º Para a contagem aos actuais oficiais náuticos dos três anos a que se refere o parágrafo anterior, tomar-se-ão como pontos de partida, respectivamente, as datas em que lhes foram passadas as antigas cartas de segundos e terceiros pilotos.

Art. 79.º As navegações exigidas aos oficiais náuticos para obterem os diversos graus a que podem ascender são as seguintes:

a) Para primeiro pilôto — 180 derrotas completas no alto mar, sendo, pelo menos, em embarcações a vapor 30, quando habilitado com o certificado de competência de segundo pilôto;

b) Para segundo pilôto — 180 derrotas completas no alto mar, sendo, pelo menos, em embarcações a vapor 30, quando habilitado com o certificado de competência de terceiro pilôto;

c) Para terceiros pilotos: 365 derrotas completas no alto mar, feitas como praticante, das quais 180, pelo menos, serão feitas depois de obtida a carta do curso complementar de pilotagem, sendo delas 45, pelo menos, obtidas em embarcações a vapor; as restantes 185 derrotas poderão ser obtidas antes de conseguida a carta de curso e destas até 75 poderão ser feitas em embarcações de pesca a vapor.

Art. 80.º Os indivíduos habilitados com a carta patente de oficiais de marinha, com informação favorável do comandante geral da armada, poderão matricular-se como primeiros pilotos da marinha mercante.

Art. 81.º Os oficiais náuticos habilitados com o certificado de competência de primeiros pilotos exercem a bordo de qualquer embarcação mercante de longo curso ou de cabotagem as funções de imediatos ou de pilotos de qualquer categoria.

§ único (transitório). Os oficiais náuticos a quem, à data da publicação dêste diploma, era permitido desempenhar cargos de primeiros pilotos, sem estarem nas condições exigidas neste diploma, conservam aquela permissão caso pela Direcção da Marinha Mercante lhes seja concedido o indispensável certificado de competência, não se concedendo desta data em diante outras permissões, a não ser nos termos expressos neste diploma.

Art. 82.º Os oficiais náuticos habilitados com o certificado de competência de segundos pilotos exercem, a bordo das embarcações mercantes de longo curso ou de cabotagem, cargos de pilotos de qualquer categoria e poderão ser imediatos nas mesmas embarcações mercantes quando as respectivas tonelagens líquidas forem inferiores a 1:000 toneladas.

Art. 83.º Os oficiais náuticos habilitados com o certificado de competência de terceiros pilotos exercem os cargos de pilotos a bordo das embarcações mercantes de longo curso ou de cabotagem.

Art. 84.º A nenhum oficial náutico poderá pela Direcção da Marinha Mercante ser concedido certificado de competência de capitão sem que tenham decorrido, pelo menos, nove anos de exercício desde que lhe foi concedido o certificado de competência de terceiro pilôto e sem que prove ter feito no alto mar, habilitado com o certificado de competência de primeiro pilôto e desempenhando o cargo de imediato, pelo menos 180 derrotas completas, das quais um mínimo de 30 feitas em embarcações a vapor.

§ único. O ponto de partida para a contagem aos actuais oficiais náuticos dos nove anos a que se refere êste artigo será a data em que aos interessados foi passada a antiga carta de terceiro pilôto, e as 180 derrotas como imediato serão contadas desde a data em que tiver desempenhado a bordo êste cargo depois de obtida a antiga carta de primeiro pilôto.

Art. 85.º Os oficiais náuticos habilitados com o certificado de competência de capitães da marinha mercante podem desempenhar a bordo das embarcações mercantes de qualquer tonelagem, além do cargo de capitão, os de imediatos ou pilotos de qualquer categoria.

SECÇÃO IV

Dos oficiais maquinistas

Art. 86.º A classe dos oficiais maquinistas da marinha mercante compõe-se das seguintes categorias:

a) Maquinistas mercantes de 1.ª classe;

b) Maquinistas mercantes de 2.ª classe;

c) Maquinistas mercantes de 3.ª classe.

Art. 87.º Um oficial maquinista mercante que queira obter a categoria de maquinista mercante de 1.ª classe necessita:

1.º Provar que tem, pelo menos, 730 dias de embarque como segundo maquinista de bordo, em embarcações de máquinas de potência indicada superior a 1:000 cavalos, embarque êste feito estando habilitados com o certificado de competência de maquinistas mercantes de 2.ª classe;

2.º Ter, pelo menos, 365 dias completos de navegação a motor mecânico no alto mar durante o embarque exigido no número anterior;

3.º O certificado de competência passado pela Direcção da Marinha Mercante.

§ único. Os indivíduos habilitados com a carta patente de oficiais engenheiros maquinistas da armada poderão matricular-se como maquinistas mercantes de 1.ª classe, se pelo Comando Geral da Armada obtiverem informação favorável para êsse fim.

Art. 88.º Um oficial maquinista mercante que queira obter a categoria de maquinista mercante de 2.ª classe necessita:

1.º Provar que tem pelo menos 730 dias de embarque em embarcações movidas por propulsor mecânico, quando habilitado com o certificado de competência de maquinista mercante de 3.ª classe;

2.º Ter pelo menos 365 dias completos de navegação a motor mecânico no alto mar durante o embarque exigido no número anterior;

3.º O certificado de competência passado pela Direcção da Marinha Mercante.

§ único. Os indivíduos habilitados com a carta patente de oficiais engenheiros maquinistas ou de maquinistas condutores poderão, depois de informação favorável do Comando Geral da Armada, matricular-se como maquinistas mercantes de 2.ª classe.

Art. 89.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de maquinista mercante de 3.ª classe necessita:

1.º Possuir a carta do curso complementar de maquinistas mercantes da Escola Náutica;

2.º Provar que tem pelo menos 730 dias de embarque em embarcações movidas por propulsor mecânico, feitos depois de obtida a carta do curso complementar de máquinas;

3.º Ter pelo menos 365 dias completos de navegação a motor mecânico no alto mar durante o embarque exigido no número anterior;

4.º O certificado de competência passado pela Direcção da Marinha Mercante.

Art. 90.º Dois terços pelo menos das derrotas exigidas como tirocínio nos termos do disposto nos artigos 87.º, 88.º e 89.º dêste diploma serão feitas em embarcações de motores da espécie em que pretenda matricular.

Art. 91.º O ponto de partida para a contagem aos actuais maquinistas da marinha mercante dos tirocínios a que se referem os artigos 87.º e 88.º do presente diploma são as datas em que lhes tenham sido passadas as antigas cartas, respectivamente, de maquinistas de 2.ª e 3.ª classe.

Art. 92.º Os oficiais maquinistas da marinha mercante desempenham a bordo de embarcações mercantes movidas por propulsor mecânico os seguintes cargos:

a) Maquinistas mercantes de 1.ª classe: encarregados,

segundos maquinistas ou maquinistas de qualquer grau de máquinas de qualquer potência;

b) Maquinistas mercantes de 2.ª classe: encarregados de máquinas de embarcações de menos de 1:000 cavalos de potência indicada, segundos maquinistas ou maquinistas de qualquer grau de máquinas de qualquer potência;

c) Maquinistas mercantes de 3.ª classe: segundos maquinistas de máquina cuja potência não exceda 1:000 cavalos indicados ou maquinistas de grau inferior de máquinas de qualquer potência.

SECÇÃO V

Dos oficiais radiotelegrafistas

Art. 93.º A classe dos oficiais radiotelegrafistas mercantes compõe-se das seguintes categorias:

a) Radiotelegrafistas mercantes de 1.ª classe;

b) Radiotelegrafistas mercantes de 2.ª classe;

c) Radiotelegrafistas mercantes de 3.ª classe.

Art. 94.º Um oficial radiotelegrafista da marinha mercante que queira obter a categoria de 1.ª classe necessita:

1.º Provar que tem pelo menos 100 dias completos de tirocínio radiotelegráfico no alto mar quando habilitado com o certificado de competência de 2.ª classe;

2.º Possuir o certificado de competência passado pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

§ único. Aos indivíduos habilitados com a carta patente de oficiais auxiliares telegrafistas da armada poderá, depois de informação favorável do Comando Geral da Armada, ser, pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, concedido certificado de competência de telegrafistas mercantes de 1.ª classe.

Art. 95.º Um oficial radiotelegrafista mercante que queira obter a categoria de 2.ª classe necessita:

1.º Possuir a carta do curso complementar de radiotelegrafia da Escola Náutica;

2.º Provar que tem pelo menos 100 dias completos de tirocínio radiotelegráfico, feitos no alto mar, quando habilitado com o certificado de competência de 3.ª classe;

3.º Possuir o certificado de competência passado pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

§ único. Os sargentos radiotelegrafistas da armada, na situação de licenciados ou na reserva, e os antigos sargentos abatidos ao serviço activo poderão obter que, pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, lhes seja concedido o certificado de competência de radiotelegrafistas mercantes de 2.ª classe desde que provem, pelos averbamentos feitos nas respectivas cadernetas militares, terem feito, pelo menos, 100 dias de tirocínio no alto mar habilitados com o curso de telegrafistas da armada.

Art. 96.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de radiotelegrafista mercante de 3.ª classe necessita possuir:

1.º A carta do curso complementar de radiotelegrafista da Escola Náutica;

2.º O certificado de competência passado pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

Art. 97.º O ponto de partida para a contagem aos actuais radiotelegrafistas de 2.ª e 3.ª classe das derrotas exigidas pelos artigos 94.º e 95.º dêste diploma será a data das antigas cartas de 2.ª classe e de provisório de 2.ª classe.

Art. 98.º Os oficiais radiotelegrafistas mercantes desempenham a bordo as seguintes funções:

a) Radiotelegrafistas mercantes de 1.ª classe: encarregados ou segundos telegrafistas dos postos radiotelegráficos de embarcações de comércio de 1.ª classe e chefes de pôsto de embarcações de comércio de 2.ª classe;

b) Radiotelegrafistas mercantes de 2.ª classe: segundos dos postos radiotelegráficos das embarcações mercantes de 2.ª classe e chefes ou segundos telegrafistas em embarcações de 3.ª classe;

c) Radiotelegrafistas mercantes de 3.ª classe: terceiros nos postos de 1.ª classe que não tenham recepção automática e segundos nas embarcações de 2.ª e 3.ª classe e nos postos de 1.ª classe com recepção automática.

SECÇÃO VI

Dos oficiais médicos

Art. 99.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de oficial médico da marinha mercante necessita possuir:

1.º Documento comprovativo de ter completado o curso de qualquer das Faculdades de Medicina da metrópole;

2.º O certificado de competência passado pela Direcção da Marinha Mercante.

SECÇÃO VII

Dos oficiais comissários

Art. 100.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de comissário da marinha mercante necessita possuir:

1.º A carta do curso de comissário passada pela Escola Náutica;

2.º Ter pelo menos um ano de desempenho de comissões de embarque como praticante de comissário;

3.º O certificado de competência passado pela Direcção da Marinha Mercante.

§ 1.º Nenhum comissário da marinha mercante pode matricular sem que o armador declare por escrito ser de sua confiança.

§ 2.º (transitório). Aos inscritos marítimos aos quais à data da publicação dêste diploma tenha sido concedido matricular como comissário da marinha mercante continuará a ser permitido matricularem-se so pela Direcção da Marinha Mercante lhes fôr concedido o respectivo certificado de competência.

Art. 101.º Os indivíduos habilitados com a carta patente de oficiais da administração naval poderão, depois de informação favorável do Comando Geral da Armada, matricular-se como comissários da marinha mercante.

SECÇÃO VIII

Dos contramestres, pessoal de convés e carpinteiros

Art. 102.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de contramestre da marinha mercante necessita possuir:

1.º A carta de exame de contramestre;

2.º Capacidade para o desempenho do cargo, que será julgada por períodos máximos de dez anos.

§ único. Poderão igualmente obter a categoria de contramestres da marinha mercante os antigos sargentos de manobra da armada na situação de licenciados ou na reserva e os antigos sargentos abatidos, com a capacidade necessária, desde que provem que embarcaram no mar em navios de guerra desde a sua promoção a segundo marinheiro durante pelo menos 365 dias.

a) A prova em como os indivíduos citados possuem o embarque e a navegação exigidos neste parágrafo será feita em vista dos averbamentos constantes das respectivas cadernetas militares.

Art. 103.º Um inscrito marítimo que queira obter a

categoria do marinheiro da marinha mercante necessita possuir a carta de exame de marinheiro e capacidade para o desempenho do cargo, que será julgada por períodos máximos de dez anos.

§ único. Poderão igualmente obter a categoria de marinheiros da marinha mercante os antigos primeiros e segundos marinheiros da armada licenciados ou na reserva e os antigos marinheiros abatidos, com a capacidade necessária, desde que provem ter feito 180 dias, pelo menos, de embarque em navios de guerra como marinheiros, contando, pelo menos, 90 dias de navegação durante aquele embarque.

a) A prova de estes indivíduos possuírem o embarque e a navegação exigidos neste parágrafo será feita em vista dos averbamentos constantes das respectivas cadernetas militares.

Art. 104.º Para qualquer indivíduo desempenhar a bordo o cargo de moço de convés precisa ser inscrito marítimo e ter a necessária aptidão física, julgada por períodos máximos de dez anos.

Art. 105.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de carpinteiro da marinha mercante precisa possuir a carta de exame de carpinteiro feito na brigada de marinheiros e ter a necessária aptidão física, julgada por períodos máximos de dez anos.

§ único. Aos inscritos que até à data se têm matriculado como carpinteiros é dispensada a carta de exame e substituída por uma certidão de terem matriculado nessa qualidade.

SECÇÃO IX

Do pessoal do fogo

Art. 106.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de fogueiro da marinha mercante necessita possuir a carta de fogueiro mercante e capacidade para o desempenho do cargo, que será julgada por períodos máximos de dez anos.

Art. 107.º Os primeiros ou segundos fogueiros da armada, na situação de licenciados ou na reserva, e os antigos fogueiros abatidos, com a capacidade necessária, poderão obter a carta de fogueiro da marinha mercante quando provem que a bordo de navios de guerra e como fogueiros fizeram 180 dias de embarque, contando, durante o mesmo embarque, pelo menos 90 dias de navegação.

a) A prova de estes indivíduos possuírem o embarque e navegação exigidos neste artigo será feita em vista dos averbamentos constantes das respectivas cadernetas militares.

Art. 108.º Para qualquer indivíduo desempenhar a bordo de embarcações mercantes o cargo de chegador é preciso ser inscrito marítimo e ter a necessária aptidão física, julgada por períodos máximos de dez anos.

SECÇÃO X

Dos enfermeiros

Art. 109.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de enfermeiro da marinha mercante necessita possuir qualquer das seguintes habilitações:

a) Carta do curso de qualquer das escolas de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa, Pôrto ou Coimbra;

b) Diploma de enfermeiro da Cruz Vermelha, passado pela respectiva comissão central;

c) Curso completo de enfermeiro do exército ou da armada, respeitante a indivíduos na situação de baixa de serviço militar ou na reserva;

d) Diploma de enfermeiro passado por qualquer escola oficial de enfermagem das colónias portuguesas ou pelo Hospital Colonial de Lisboa;

e) Diploma militar de enfermeiras, passado a inscritas marítimas que com aptidão prestaram serviços de enfermagem na Grande Guerra;

f) Ter a capacidade para o desempenho do cargo, que será julgada por períodos máximos de dez anos.

§ único. A prova de que os indivíduos a que se refere a alínea *c*) dêste artigo possuem o curso completo de enfermeiro será feita em face das respectivas cadernetas militares.

Art. 110.º (transitório). Os inscritos marítimos a quem à data da publicação dêste diploma era concedido matricular-se como enfermeiros, sem possuir as habilitações exigidas no artigo anterior, continuam a ter direito àquela concessão desde que provem ter pelo menos 365 dias de embarque no alto mar, matriculados como enfermeiros.

Art. 111.º Os inscritos marítimos, nas condições do artigo anterior, com menos de 365 dias de embarque no alto mar, à data dêste diploma, continuarão a ter direito à matrícula como enfermeiros, desde que obtenham aprovação num exame prático feito no Hospital da Marinha perante um júri composto de dois médicos da armada, presidido pelo director da marinha mercante.

§ único. É concedido aos inscritos nos termos dêste artigo o prazo até 31 de Julho de 1933 para legalizarem a sua situação.

SECÇÃO XI

Dos despenseiros, cozinheiros, criados e padeiros

Art. 112.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de despenseiro da marinha mercante necessita possuir a respectiva carta de exame e capacidade necessária para o desempenho do cargo, que será julgada por períodos máximos de dez anos.

Art. 113.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de cozinheiro da marinha mercante deve apresentar carta de cozinheiro mercante e possuir a capacidade para o desempenho do cargo, que será julgada por períodos máximos de dez anos.

Art. 114.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de criado da marinha mercante necessita possuir a capacidade para o desempenho do cargo, que será julgada por períodos máximos de dez anos, e apresentar a declaração escrita do capitão da embarcação onde pretenda matricular de que o interessado é considerado com aptidão para o desempenho daquele serviço. Uma vez feita a matrícula naquela qualidade, será dispensada nova declaração para renovar a matrícula na mesma embarcação.

Art. 115.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de padeiro da marinha mercante necessita possuir a respectiva carta de exame e a capacidade para o desempenho do cargo, que será julgada por períodos máximos de dez anos.

SECÇÃO XII

Dos electricistas, músicos, barbeiros e todo o demais pessoal que, pelas funções que desempenhar a bordo, deva figurar no rol de matrícula

Art. 116.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de electricista da marinha mercante necessita possuir a respectiva carta de exame e capacidade para o desempenho do cargo, que será julgada por períodos máximos de dez anos.

Art. 117.º Um inscrito marítimo que queira obter a categoria de músico da marinha mercante necessita apresentar no acto da sua matrícula proposta autenticada do capitão da embarcação, em que declare que matricula o interessado naquela qualidade.

Art. 118.º Um inscrito marítimo que queira matricular como barbeiro, a fim de seguir viagem em embarcações mercantes, necessita apresentar no acto da sua matrícula proposta autenticada do capitão da embarcação, em que declare que matricula o interessado naquela qualidade.

Art. 119.º Todos os demais inscritos marítimos que, pelas funções que desempenham a bordo, devam ser matriculados sê-lo-ão mediante proposta do capitão, devidamente autenticada, na qual se declare que consideram os referidos inscritos marítimos como aptos para os cargos para que se propõem.

SECÇÃO XIII

Disposições diversas

Art. 120.º A capacidade para os efeitos dêste diploma compreende o bom comportamento e a aptidão física para o desempenho do cargo que tem de desempenhar.

Art. 121.º A contagem das derrotas e dias de embarque para os fins prescritos nos artigos 79.º, 84.º, 87.º, 89.º, 94.º e 95.º do presente diploma será feita pela Escola Náutica, nos termos da legislação vigente sôbre o assunto e em face dos diários náuticos, diários da máquina e registo de serviço diário radiotelegráfico dos interessados. Estes devem ser autenticados, no final de cada viagem parcial, pelos respectivos capitães encarregados das máquinas ou chefes dos postos radiotelegráficos, reconhecidas as assinaturas destas últimas entidades pelos respectivos capitães e as assinaturas dêstes pelos proprietários ou armadores das embarcações; todas essas derrotas ou dias de embarque deverão ser visados também no final de cada viagem parcial pelos capitães dos portos da metrópole e das colónias, pelas autoridades consulares portuguesas.

Art. 122.º Para conceder certificados de competência a Direcção da Marinha Mercante e a Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações devem verificar se o interessado está nas seguintes condições:

a) Aptidão física e robustez necessária e, conforme os casos, não sofrer de daltonismo nem diplopia, conservando os órgãos auditivos com a agudeza precisa;

b) Boas informações.

Art. 123.º A aptidão física será verificada pelo médico da armada em serviço nos departamentos marítimos, o qual na guia de inspecção declarará se o oficial está ou não nas condições exigidas; essa guia será enviada à Direcção da Marinha Mercante ou à Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, se se tratar de radiotelegrafistas, para ser apreciada com os outros elementos necessários à concessão do certificado de competência.

§ 1.º Nas capitanias insulares a aptidão física será julgada pelo médico do navio de guerra surto no pôrto e, na sua falta, pelo médico da unidade militar com sede na localidade.

§ 2.º De dez em dez anos, contados da concessão de um certificado de competência em vigor, será o oficial novamente inspeccionado, como ficou indicado, para se verificar se continua nas condições de poder utilizar-se do mesmo.

Art. 124.º O certificado de competência será cassado:

1.º Quando o oficial a que disser respeito não corresponder a qualquer dos preceitos indicados no artigo anterior;

2.º Quando, por incompetência ou falta de cuidado, dê lugar a encalhe, naufrágio ou a transtôrno de viagem apreciável e devidamente comprovado.

§ 1.º O capitão do pôrto apreciará as circunstâncias em que deve ser cassado o certificado de competência e no caso de entender dever cassá-lo, assim fará, enviando à Direcção da Marinha Mercante ou à Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações uma proposta acompanhada de auto circunstanciado das razões do seu proceder; a Direcção da Marinha Mercante ou a Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, aprociando o referido auto, fixarão o prazo durante o qual deve durar o impedimento do uso do certificado, que nunca será inferior a três meses.

No caso de negligência, a Direcção da Marinha Mercante ou a Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações mandarão passar o auto ao Tribunal Marítimo Comercial, o qual, julgando o delinqüente, além das sanções do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, aplicará, se assim o entender, a pena de cancelamento do certificado pelo prazo que julgar conveniente.

§ 2.º A incapacidade física dá lugar ao cancelamento definitivo do certificado quando a doença de que sofrer o atingido fôr incurável.

Art. 125.º Todo o inscrito marítimo que se apresente a matricular com um certificado de competência ou carta viciada ou que lhe não pertença será punido, pela capitania do pôrto onde se descobrir a fraude, com multa até 5.000$.

CAPÍTULO IV

Do rol de matrícula da tripulação ou do rol da equipagem

Art. 126.º Todas as embarcações são obrigadas a munir-se de rol de matrícula para poderem exercer a sua actividade.

Rol de matrícula da tripulação de uma embarcação da marinha mercante, ou rol de equipagem, é a relação nominal oficial de todos os indivíduos que fazem parte da equipagem da embarcação e o enunciado de todas as cláusulas e condições que regulam a prestação de serviços nessa embarcação.

§ único. Como regulador das relações entre o capitão e os tripulantes, deve o rol de matrícula ser lido a todos os interessados, a quem a autoridade marítima ou consular fará bem compreender que só de harmonia com as mesmas condições serão resolvidas quaisquer divergências que venham a suscitar-se sôbre a prestação de serviços.

Art. 127.º São dispensadas do rol de matrícula:

1.º As embarcações de guerra e as do Ministério da Marinha, cuja tripulação e serviços se regulam por leis especiais;

2.º As embarcações pertencentes aos serviços do Estado dependentes dos restantes Ministérios, ou corporações de carácter autónomo, em que o rol de matrícula será substituído por livretes. Estes livretes serão feitos em duplicado pelo serviço de que dependam as embarcações e visados pela autoridade marítima da localidade do pôrto de registo. Nesses livretes será mencionado o pessoal da tripulação (nome, número da inscrição marítima, filiação, naturalidade) e designada a função exercida por cada tripulante. Um dos exemplares do livrete fica a bordo e nêle a autoridade marítima do pôrto onde prestar serviço inscreverá as alterações do pessoal, que serão comunicadas à capitania do pôrto do registo da embarcação, onde estará arquivado o duplicado.

O pessoal prestando serviço nestas embarcações é obrigado não só à inscrição marítima, mas também a obedecer aos preceitos estabelecidos para a segurança da navegação, quer relativos à lotação, quer à competência técnica e profissional;

3.º As embarcações de recreio navegando dentro dos portos ou quando por autorização especial lhes seja permitido.

Art. 128.º Nenhum inscrito marítimo pode ser matriculado em repartição marítima sem que primeiro se tenha inscrito, para matrícula, nos livros que para êsse fim devem existir nas repartições marítimas.

§ único. Para que um inscrito marítimo possa ser incluído na inscrição da capitania ou delegação marítima

a que se refere o corpo do artigo é necessário apresentar os documentos em dia, incluindo o recibo de pagamento do imposto profissional, com menção, na cédula respectiva, do último bilhete de desembarque, salvo o caso de primeiro embarque, em que se pode matricular obedecendo sòmente ao disposto sôbre inscrição marítima.

Art. 129.º O prazo para a inscrição a que se refere o artigo 128.º é de oito dias, contados da data do último bilhete de desembarque, salvo doença comprovada ou caso de fôrça maior, que a autoridade marítima apreciará.

Art. 130.º É da competência do proprietário ou armador a escolha do capitão.

Art. 131.º O capitão ou mestre formará e ajustará a sua tripulação ou companha entre os marítimos que constem das listas de inscrições existentes nas capitanias, seguindo na escolha a ordem de antiguidade de inscrição, podendo porém recusar qualquer dos marítimos inscritos quando apresente motivos justificados.

Art. 132.º São excluídos da escolha por antiguidade de inscrição:

a) Os oficiais, contramestres e chefes de serviço;

b) Os marítimos que ficaram ao serviço da embarcação aos quais o capitão não deu bilhete de desembarque.

Art. 133.º O capitão pode escolher, para matrícula do navio, sem ser por antiguidade de inscrição, tripulantes desembarcados do navio e de outros navios do mesmo proprietário, desde que o número dêles não ultrapasse o têrço da lotação mínima de tripulantes (não oficiais).

§ único. Havendo no navio tripulantes não desembarcados em número igual ou superior ao têrço da lotação oficial, a escolha dos que faltarem será feita nos termos do artigo 131.º

Art. 134.º Qualquer marítimo que, recebido o bilhete de desembarque, não faça a inscrição na capitania dentro do prazo prescrito no artigo 129.º incorre na perda do direito de inscrição durante seis meses, e, se faltar à matrícula depois de escolhido pelo capitão, incorre na mesma pena, agravada com 100$ de multa.

Art. 135.º O pessoal destinado a compor a tripulação de qualquer embarcação mercante, depois de ajustado em conformidade com o disposto no artigo anterior, é apresentado na repartição marítima ou consular, munido das suas cédulas, a fim de ser lavrado o respectivo contrato ou rol de matrícula.

§ 1.º Se o armador ou concessionários declararem na repartição marítima que desejam que o contrato de matrícula se realize a bordo ou no arraial da arte de pesca, a autoridade marítima ou o seu representante e demais pessoal que fôr indicado deslocar-se-á para aqueles locais, cumprindo ao armador ou concessionário satisfazer por êsse serviço especial mais 50 por cento das verbas inscritas na respectiva tabela emolumentar, quantia que é distribuída ao pessoal que se deslocou da repartição; o mesmo se praticará nos consulados de Portugal relativamente a matrículas feitas a bordo.

§ 2.º Nos portos estrangeiros onde não haja agente consular português, são as matrículas feitas pelo capitão e o rol escrito no diário de navegação.

Art. 136.º As matrículas das tripulações das embarcações ou das companhas de pesca são feitas por tempo determinado, que não excederá três anos.

Art. 137.º É proïbida a matrícula de qualquer marítimo que não tenha concluído contrato a que anteriormente se haja obrigado, condição esta indispensável para poder realizar a inscrição a que se refere o artigo 128.º do presente diploma.

Art. 138.º Fechado o contrato de matrícula, só podem ser abatidos no mesmo contrato os inscritos que o desejarem, quando de comum acôrdo com o capitão ou mestre, ou nos termos que a lei preceituar. Êsses inscritos deverão ser substituídos por outros, que serão incluídos no mesmo contrato, sendo esta nova matrícula feita com as mesmas formalidades que as anteriores.

Art. 139.º O armador pode despedir o capitão a todo o momento, sem prejuízo da indemnização que lhe seja devida quando o despedimento fôr sem causa justificada.

§ 1.º Se o capitão fôr despedido por incompetência ou falta de cumprimento dos seus deveres, só receberá os salários que lhe forem devidos até ao dia do despedimento e mais um mês.

§ 2.º Quando o capitão, sendo contratado para uma determinada viagem, fôr despedido porque esta não pode realizar-se ou tem de ser rompida por causa de guerra, bloqueio, embargo ou qualquer outro caso de fôrça maior relativo à embarcação ou à carga, recebe os salários ganhos até ao dia em que êsse facto ocorreu e mais um mês.

§ 3.º Se o despedimento do capitão se der durante a viagem, o capitão, nos casos não previstos nos §§ 1.º e 2.º, além da indemnização que fôr acordada tem ainda direito às despesas de transporte e sustento até ao pôrto da partida ou a uma indemnização correspondente; e igual direito tem se, tendo sido contratado por viagem de ida e volta, a viagem de volta não houver de terminar no pôrto de matrícula.

§ 4.º Se o capitão contratado por tempo indeterminado fôr despedido depois de começada a viagem, por motivos diversos dos previstos no § 2.º, tem direito aos salários de dois ou quatro meses, conforme o despedimento se realizar num pôrto europeu, norte-africano, ou levantino ou num pôrto de regiões mais afastadas, mas nunca mais do que receberia até ao fim da mesma viagem.

§ 5.º Se os salários do capitão não forem fixados em razão de tempo, mas por viagem inteira ou de ida e volta, os salários que lhe são devidos nos casos previstos nos §§ 1.º e 2.º são calculados tendo por base a totalidade e pagos proporcionalmente aos serviços prestados e à parte da viagem efectuada.

§ 6.º Se o capitão fôr coproprietário da embarcação, pode, em caso de despedida, renunciar à sua parte e exigir aos seus compartes o reembôlso do capital que a mesma representa, segundo a avaliação a que nessa ocasião se proceder; e êsse quinhão pode ficar em comum entre os outros compartes ou ser adquirido por um ou alguns dêles.

Art. 140.º O capitão contratado por tempo indeterminado pode despedir-se ao fim de dois anos, a partir do início da sua primeira viagem, se no momento da demissão se encontrar num pôrto europeu, norte-africano ou levantino, e ao fim de três anos, se se encontrar num pôrto mais distante, mas dando ao armador um prazo suficiente para ser substituído e cumprindo-lhe manter-se no serviço nesse intervalo e acabar a viagem em curso ou reconduzir a embarcação ao pôrto de matrícula.

Art. 141.º O inscrito marítimo dos catorze aos quarenta e cinco anos de idade que deva ser ou tenha sido incluído no recenseamento militar do exército metropolitano e que se destine a portos estrangeiros ou que por êles faça escala ou às colónias portuguesas, não pode matricular-se como tripulante de embarcações mercantes nacionais sem que apresente a respectiva licença da autoridade militar competente, dada nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º São isentos destas licenças os indivíduos demitidos ou eliminados do serviço do exército ou da armada, sendo bastante a apresentação da respectiva nota de assentos ou caderneta militar com a verba de demissão ou eliminação devidamente autenticada.

§ 2.º A autoridade marítima que faz a matrícula envia, às unidades militares a que pertençam, uma relação dos

inscritos marítimos isentos da licença militar a que se refere o parágrafo anterior e que se destinem à pesca do bacalhau.

§ 3.º Quando a embarcação arribe a pôrto estrangeiro por motivo de fôrça maior, o capitão é obrigado a comunicar imediatamente por via postal à autoridade marítima do pôrto de matrícula o sucedido, juntando à comunicação uma relação do pessoal nas condições do presente artigo a fim de a mesma autoridade poder informar os respectivos comandos militares.

Art. 142.º A concessão de licenças para sair do continente e ilhas adjacentes para as colónias portuguesas, a todos os indivíduos referidos no artigo anterior, não importa o depósito de qualquer caução, taxa de licença ou pagamento das anuidades da taxa militar.

Art. 143.º Devem ser afiançados nas repartições marítimas:

a) Os mancebos maiores de catorze anos e menores de vinte até à sua inclusão no recenseamento militar, desde que na sua licença militar não conste terem-se cauccionado ou prestado têrmo de fiança;

b) Os maiores de vinte anos ou os já incluídos no recenseamento militar emquanto não forem encorporados e os isentos temporàriamente pelas juntas de recrutamento;

c) As praças das tropas activas e das tropas de reserva, desde que não conste terem-se caucionado ou prestado têrmo de fiança.

§ único. As fianças prestadas perante as autoridades marítimas são da responsabilidade do proprietário da embarcação e do capitão, que assinam os respectivos termos.

Art. 144.º Todas as licenças militares devem ser presentes nas repartições marítimas no acto da inscrição, que deve ser feita dentro dos trinta dias da sua validade, ficando um dos talões arquivado na repartição marítima e o outro entregue ao seu proprietário, que o apresentará sempre no acto da matrícula.

Art. 145.º No contrato ou rol de matrícula todos os tripulantes, excepto o capitão, são relacionados numèricamente pela ordem de inclusão no mesmo rol.

Art. 146.º O rol de matrícula de uma embarcação mercante, de navegação costeira, de cabotagem ou pesca do alto e de longo curso ou pesca longínqua, deve conter:

a) Nome da embarcação ou da arte, do armador, do concessionário, do capitão, mestre, arrais ou mandador;

b) Indicação da viagem para que a matrícula é válida ou duração da validade da matrícula;

c) O nome, idade, naturalidade, pôrto de inscrição, número da respectiva cédula marítima, serviço para que se contrata, licença para embarque, se a ela foi obrigado, e assinatura do interessado, se souber escrever, ou a rôgo pelo escrivão da capitania ou pelo delegado marítimo, se o não souber;

d) A soldada ajustada e o avanço concedido, se o houver.

e) Comedorias a fornecer.

§ único. O racionamento das tripulações das embarcações da marinha mercante é regulado pela tabela respectiva da legislação em vigor.

f) Horário de trabalho;

g) Se à tripulação compete ou não intervir nas cargas e descargas;

h) Datas do embarque ou desembarque do tripulante, o primeiro, quando realizado, depois de encerrado o rol de matrícula e o segundo, quando feito, antes de terminar a validade do mesmo rol;

i) Todas e quaisquer condições, gerais ou especiais, que as partes contratantes e a autoridade marítima entendam dever incluir no rol de matrícula.

Art. 147.º Quando o capitão de uma embarcação mercante renove a matrícula da sua tripulação, são dispensados de assinar, se conservarem o mesmo número de ordem da matrícula, os tripulantes que figurarem no rol anterior, uma vez que, lidas as condições da nova matrícula, declarem, perante a autoridade marítima ou consular presente, que lhes convém o novo contrato.

§ 1.º Os tripulantes nas condições dêste artigo são, segundo os seus números de ordem, mencionados numa declaração do capitão com a data da anterior matrícula.

Essa declaração é apensa ao novo rol e copiada no livro de matrículas da repartição a que se refere o artigo 155.º do presente diploma.

§ 2.º As disposições do parágrafo anterior não são aplicáveis aos tripulantes afiançados em repartição marítima, os quais, finda a viagem, são pelos seus fiadores apresentados na mesma repartição para lhes ser dada baixa na matrícula e na fiança.

Art. 148.º As soldadas e mais condições constantes do rol de matrícula não podem ser alteradas senão de comum acôrdo entre o capitão e o tripulante, na presença da autoridade marítima ou consular, inscrevendo-se seguidamente no rol de matrícula essas alterações, que são assinadas pela referida autoridade e pelo capitão.

Art. 149.º Só pode matricular-se o inscrito marítimo que não tenha processo pendente em tribunal marítimo ou comum.

Art. 150.º No caso de arribada forçada, legítima ou ilegítima, a qualquer pôrto não incluído na viagem expressa no rol de matrícula, continua êste com plena validade, salvo o caso de a embarcação praticar actos de comércio, recebendo carga ou descarregando-a fora dos casos previstos nos artigos 660.º e 662.º do Código Comercial Português, porque então terá de ser feita nova matrícula, caducando a anterior.

Art. 151.º Feita a matrícula de uma embarcação, as cédulas dos tripulantes ficam durante todo o tempo do contrato em poder e à responsabilidade do capitão, que as entrega, terminada a viagem ou prazo de validade ou ainda sendo o tripulante despedido, acompanhadas dos respectivos bilhetes de desembarque, à autoridade marítima, que, depois de nelas registar os referidos bilhetes, as entrega aos tripulantes contra a apresentação do duplicado do mesmo bilhete, sendo êste enviado à capitania de inscrição para ser transcrito no registo respectivo.

§ 1.º Quando o desembarque de um tripulante tiver lugar em pôrto estrangeiro, o averbamento na respectiva cédula de inscrição marítima do mesmo bilhete é feito pelo capitão da embarcação de que o tripulante desembarcou e visado pela respectiva autoridade consular, que, em seguida, entrega a cédula ao interessado; o duplicado do bilhete é enviado à repartição marítima da inscrição pelo capitão para ali ser feito no respectivo registo o competente averbamento.

§ 2.º O capitão que faltar ao cumprimento do estipulado na parte final do parágrafo anterior paga a multa de 50$, sujeita às disposições legais sôbre reincidências.

§ 3.º O bilhete de desembarque do capitão é assinado pelo armador e, na sua ausência, por quem substituir a bordo o capitão desembarcado.

Art. 152.º O facto de uma embarcação navegar sem rol de matrícula ou com rol cujo tempo de validade já tenha terminado, ou que faça navegação em desacôrdo com o expresso no rol de matrícula vigente, constitue para o capitão delito a julgar pelo Tribunal Marítimo Comercial, considerado como culpado de recusa de obediência às ordens emanadas das autoridades militares de marinha.

Art. 153.º Os indivíduos constantes dum rol de matrícula das embarcações de longo curso ou pesca longínqua, de cabotagem ou pesca do alto e de navegação costeira,

cuja nacionalidade tem de ser obrigatòriamente portuguesa, quer sendo nacionais de origem, quer estrangeiros devidamente naturalizados, são os seguintes:

a) O capitão;

b) Os oficiais e equiparados, nas diferentes especialidades;

c) Pelo menos dois terços dos restantes indivíduos que compõem a equipagem ou tripulação, quando se trate de embarcações de longo curso ou pesca longínqua, de cabotagem ou pesca do alto e de navegação costeira.

§ 1.º As emprêsas armadoras de embarcações mercantes, subsidiadas pelo Estado, são obrigadas a incluir na matrícula das respectivas equipagens, contando com o capitão, ùnicamente cidadãos portugueses. O Ministro da Marinha porém pode, em casos excepcionais, autorizar o contrato de estrangeiros em número não superior a cinco para todo o pessoal de uma mesma embarcação.

§ 2.º É consentido ao capitão matricular tripulantes estrangeiros no número indispensável para completar a lotação da sua embarcação, quando em portos estrangeiros, por motivo de doença, deserção ou outras causas de fôrça maior, rigorosamente verificadas pela autoridade consular portuguesa, a sua tripulação obrigatòriamente portuguesa se encontre reduzida de forma a não poder navegar com a segurança determinada na lei. Estas matrículas são válidas apenas até o primeiro pôrto nacional em que a embarcação toque, após a sua saída daquele pôrto estrangeiro, onde possa ser substituído aquele pessoal por nacional.

§ 3.º Nas embarcações de tráfego local ou pesca local e nas de pesca costeira todos os matriculados devem ser cidadãos portugueses ou como tal devidamente naturalizados.

§ 4.º O Ministro da Marinha pode, por seu despacho, autorizar a matrícula em portos nacionais, nas embarcações de comércio e de pesca, de mestre ou técnicos estrangeiros, quando os não haja nacionais.

Art. 154.º Quando em portos estrangeiros haja necessidade de matricular qualquer oficial de bordo e ali se não encontre oficial português habilitado, pode a respectiva autoridade consular conceder matrícula a estrangeiro com habilitações idênticas às exigidas pelas leis portuguesas, mas essa matrícula só é válida até o primeiro pôrto nacional em que a embarcação toque e seja possível substituí-lo por um oficial português, condição que deve ficar bem expressa no rol de matrícula.

Art. 155.º O rol de matrícula, depois de devidamente encerrado e assinado, é transcrito integral e fielmente em livro para êsse fim existente na repartição marítima ou consular do pôrto onde foi realizada, sendo conferido e assinado pela autoridade respectiva. No caso de extravio do original, a cópia autêntica da referida transcrição vale como original para a resolução das questões que se suscitem. Da citada transcrição igualmente se podem extrair certidões.

Art. 156.º Do rol de matrícula devem constar, salvas as excepções da lei, em número e qualidade, pelo menos, os tripulantes que tiverem sido fixados para lotação.

Art. 157.º Os tripulantes portugueses ou como tal devidamente naturalizados não podem matricular-se em embarcação mercante estrangeira sem licença especial passada pelo capitão do pôrto ou autoridade consular portuguesa, devendo, para a obter, apresentar os mesmos documentos que lhes são exigidos para matricular em embarcações nacionais destinadas a portos estrangeiros.

§ único. Esta licença só pode ser concedida ao tripulante que prove que já navegou por mais de seis meses depois de lhe ter sido conferida a respectiva cédula de inscrição marítima.

Art. 158.º Os tripulantes estrangeiros não podem ser admitidos à matrícula em embarcação nacional sem que apresentem licença da respectiva autoridade do seu país no pôrto onde pretendem matricular se.

Art. 159.º Os inscritos marítimos, salvo moços, chegadores ou criados, só podem matricular-se em classe ou especialidade de serviços de bordo para que apresentem diploma de habilitação, conforme a legislação vigente.

Art. 160.º As embarcações desprovidas de meios de propulsão, quando registadas como embarcações de comércio por se destinarem a navegar a reboque no mar, são obrigadas a rol de matrícula, competindo ao capitão do pôrto fixar-lhes a sua lotação.

Art. 161.º Depois de encerrado o rol de matrícula nenhum tripulante pode ser aumentado ou abátido sem que a alteração conste do mesmo rol, devidamente rubricada pela autoridade marítima ou consular, com a indicação de ter sido satisfeito o respectivo emolumento.

Art. 162.º Nenhuma embarcação mercante nacional pode empregar-se em serviços diferentes dos que constam do respectivo rol de matrícula, nem navegar em zonas marítimas diferentes daquelas para que fez matrícula.

Art. 163.º Nenhuma embarcação mercante nacional pode seguir viagem sem lhe ser apôsto no rol de matrícula, pela autoridade marítima ou consular do pôrto de saída, o respectivo desembaraço, que só é dado depois de se ter verificado que o capitão cumpriu todos os preceitos regulamentares e satisfez àquelas autoridades todas as despesas e emolumentos legais devidos e apresentou o respectivo alvará de saída.

§ único. Lançado o desembaraço no rol de matrícula, as autoridades citadas entregam ao capitão os restantes papéis de bordo em depósito nas respectivas repartições, bem como os diários de navegação e das máquinas, devidamente visados.

Art. 164.º Nenhum marítimo da classe de equipagem pode empregar-se a bordo de qualquer embarcação mercante sem estar incluído no rol de matrícula.

§ 1.º Depois de encerrados os róis de matrícula das embarcações de tráfego local e pesca local e costeira são gratuitos os averbamentos de desembarques ou novos embarques.

§ 2.º Pode ser obrigado à matrícula apenas o mestre ou arrais, quando a autoridade marítima reconheça a impossibilidade de a embarcação de tráfego local ter tripulação permanente, sendo a dispensa do rol de matrícula feita nas seguintes condições:

a) A dispensa é válida só para o ano civil, conforme documento comprovativo da razão da mesma;

b) Quando no rol figure apenas o mestre ou arrais, os restantes companheiros em serviço a bordo têm uma caderneta apropriada, rubricada pela autoridade marítima, em que o proprietário escritura as soldadas e adiantamentos feitos para poderem ser pelas autoridades marítimas resolvidas as questões suscitadas sôbre soldadas;

c) Os mestres ou arrais retêm em seu poder as células marítimas dos companheiros emquanto estiverem ao serviço.

Art. 165.º Para se obter a matrícula de uma embarcação, armação ou arte de pesca é necessário:

1.º No caso de emprêsa colectiva:

a) Requerimento assinado pelo gerente, com a assinatura devidamente reconhecida, do qual constem a respectiva firma ou denominação social, o local da sua sede e os locais onde se encontram situadas as instalações fixas necessárias para as operações da pesca;

b) Escritura da sua constituïção registada nos tribunais competentes;

c) Documento comprovativo da qualidade do gerente e do registo respectivo, quando exigido pela lei;

d) Certificado do registo de propriedade na capitania do pôrto ou delegação marítima dos barcos destinados à pesca e dos aparelhos e rêdes;

e) Documento comprovativo da autorização da propriedade dos barcos, rêdes e aparelhos, se estes não pertencerem à emprêsa respectiva, sujeitando-se às responsabilidades inerentes ao exercício da pesca e navegação.

2.º No caso de emprêsa singular:

a) Requerimento, com a assinatura devidamente reconhecida, do qual devem constar a sua firma e domicílio, os locais em que estão situadas as instalações fixas necessárias para a exploração da pesca, o nome e o domicílio do gerente ou declaração de que o requerente é quem exerce a sua gerência, ou que a ficará exercendo outro indivíduo ou arrais de terra ou mandador de terra, ou mandador geral, se o houver no contrato da matrícula a realizar, devendo neste caso ser mencionado êste facto no referido contrato;

b) Certidão de matrícula nos tribunais competentes;

c) Documento comprovativo da qualidade de gerente, quando o haja, e do registo respectivo, se fôr exigido por lei;

d) Documento a que se referem as alíneas *d*) e *e*) do número anterior.

Art. 166.º Expirado o prazo da matrícula, podem fazer-se novas matrículas com os mesmos documentos das anteriores, quando não houver qualquer alteração na constituïção da emprêsa, gerência, instalação e registo de propriedade.

Art. 167.º Havendo alterações, devem elas ser comprovadas e comunicadas à capitania do pôrto ou delegação marítima da matrícula, com os respectivos documentos, para o efeito de novas matrículas, sob pena de multa de 100$ a 1.000$, conforme a gravidade da omissão e a reincidência, e recusa da matrícula até que seja paga a multa.

Art. 168.º Dando-se na subsistência de uma matrícula qualquer dos factos a que alude o artigo anterior, a emprêsa deve dêles fazer imediata comunicação à Capitania do pôrto ou delegação marítima e apresentar os respectivos documentos para efeito de registo das alterações, sob pena de multa de 100$ a 1.000$.

§ único. Quando os factos a que alude o corpo dêste artigo forem tais, pela sua gravidade ou reincidência, que a Direcção Geral da Marinha os julgue inibitivos de continuar a emprêsa a exercer a pesca, é a matrícula mandada caducar e arbitrada uma indemnização ao pessoal matriculado, calculada pelo valor dos salários e percentagens a vencer até o têrmo do prazo do contrato.

Art. 169.º Nenhum proprietário de embarcação de pesca ou de tráfego local pode despedir qualquer tripulante sem ter terminado o tempo do contrato, e, no caso de ser ajustado o tripulante por tempo indeterminado, sem que o proprietário previna o tripulante oito dias antes, sob pena de pagar a êste, como indemnização, metade da sua soldada mensal.

§ único. O proprietário pode despedir o tripulante, sem aviso prévio, nos casos de insubordinação, furto ou roubo e embriaguez habitual.

Art. 170.º Pode ser matriculado para o serviço de um grupo de embarcações, de aparelhos de pesca ou de apanha de plantas marinhas, pertencentes a um mesmo proprietário, emprêsa ou parçaria, um determinado grupo de inscritos marítimos, devendo porém na matrícula ser designado qual o mestre, arrais ou mandador.

§ 1.º A matrícula para o serviço de um grupo de embarcações ou de aparelhos de pesca regula-se pelas disposições dos artigos 167.º a 169.º do presente diploma.

§ 2.º Sempre que haja alteração no pessoal de um grupo destinado a apanha de plantas marinhas o facto é comunicado à autoridade marítima, que no rol de matrícula inclue essa alteração.

§ 3.º A falta de cumprimento, por parte do mestre, arrais ou mandador, do disposto no parágrafo anterior importa a aplicação da multa de 50$ a 250$, e se a alteração se referir ao mestre, arrais ou mandador, ao proprietário será imposta a multa de 500$, além da caducidade da matrícula, com a obrigatoriedade para com o mesmo proprietário do pagamento de tudo quanto por êste diploma lhe incumbe relativamente às condições da matrícula caducada.

Art. 171.º Na execução do presente diploma considera-se o vencimento ou soldada do capitão e da restante tripulação, composto de salário e ração, sendo salário a quantia paga por dia, mês, viagem redonda ou a julgar, e ração a alimentação diária ou o seu custo em dinheiro.

Art. 172.º Os deveres e direitos do capitão para com a tripulação e *vice versa* começam desde a assinatura do rol de matrícula.

Art. 173.º O capitão pode exigir as suas soldadas e o reembôlso das despesas que tiver pago logo que der contas.

Art. 174.º O capitão que alterar ou viciar o rol de matrícula da sua embarcação é julgado perante o Tribunal Marítimo Comercial, que lhe aplica por êsse delito a pena de prisão não remível de seis meses a três anos.

Art. 175.º O capitão que desembarcar qualquer dos tripulantes do número mínimo fixado pela sua lotação, abatendo o ao rol de matrícula sem o substituir, salvo demonstrando a impossibilidade da sua substituïção, é punido:

a) Sendo o tripulante oficial, na multa de 500$;

b) Não sendo o tripulante oficial, na multa de 250$.

Art. 176.º O capitão de embarcação mercante nacional que sair para o mar sem ter feito matrícula, ou cujo rol de matrícula não tenha validade, incorre na multa de 1.500$, e aos tripulantes encontrados a bordo são aplicadas as seguintes multas:

a) Sendo oficiais, 1.000$ cada;

b) Não sendo oficiais, 250$ cada.

Art. 177.º Todos os tripulantes são obrigados a servir na embarcação pelo tempo determinado no rol de matrícula, e, ainda que tenha expirado o têrmo do seu ajuste, por todo o tempo que fôr preciso para ela regressar ao pôrto de onde saíu, uma vez que o regresso haja lugar directamente, e feitas só as escalas indispensáveis, ou, em caso de naufrágio, pelo tempo que durar o salvamento da embarcação.

§ 1.º No caso previsto neste artigo a tripulação tem direito ao pagamento das soldadas correspondentes ao maior tempo de serviço.

§ 2.º O contrato porém considera-se terminado ainda antes de expirado o prazo convencionado se a embarcação regressar ao pôrto de partida, tendo concluído assim a viagem antes daquele prazo, e pode também terminar por mútuo acôrdo entre o armador ou o capitão e o tripulante, ou ainda por despedimento nos termos dos artigos 139.º e 194.º

Art. 178.º Todo o tripulante matriculado deve obediência ao capitão e cumprir as suas ordens sem hesitações e com acatamento, apresentando as suas queixas respeitosamente, sem deixar de executar os serviços determinados.

Art. 179.º Se a viagem deixar de se verificar por facto do armador-proprietário, capitão ou afretadores, a tripulação retém como indemnização o adiantamento feito por conta dos seus salários.

§ único. Se não tiver havido adiantamento, a tripulação recebe de indemnização a quantia correspondente a um mês de salários se a duração provável da viagem que a embarcação deixar de empreender fôr superior a trinta dias, ou a quantia correspondente à duração provável de toda a viagem se esta fôr inferior a trinta dias.

Art. 180.º Se a viagem se rompe depois da saída da

embarcação, também por facto do armador ou dos afretadores ou por inavigabilidade da embarcação, a tripulação matriculada por viagem inteira é paga como se esta se concluísse; se o ajuste fôr ao mês, são pagos os meses vencidos com uma indemnização proporcional, nos termos do § único do artigo anterior, ao tempo provável da viagem; e num e noutro caso são também pagas as despesas de regresso ao pôrto de matrícula, a não ser que o capitão lhe obtenha algum meio de embarque e salvo se, nos termos do contrato, a tripulação houver de desembarcar no pôrto de destino.

Art. 181.º Sempre que o rol de matrícula não determine o têrmo de validade no pôrto de matrícula, entende-se que os tripulantes têm o direito ao regresso até aquele pôrto por conta do armador, quando assim o exijam. Êsse regresso deve ser feito pelo primeiro meio de transporte que o capitão possa obter e até o embarque os tripulantes continuam a vencer as soldadas estipuladas no rol de matrícula findo.

Art. 182.º Se o comércio com o pôrto de destino da embarcação foi proïbido, por virtude de bloqueio ou providência sanitária ou policial, ou proïbição da entrada dos géneros carregados, ou se a embarcação é embargada por ordem do Govêrno ou de autoridade competente antes de começada a viagem, sòmente são pagas à tripulação as soldadas correspondentes aos dias gastos por ela em equipar e carregar a embarcação.

§ único. Se a viagem ficar apenas retardada por qualquer dos casos apontados neste artigo, devem os tripulantes ser pagos durante a suspensão da viagem com um têrço dos salários ajustados.

Art. 183.º Se a proïbição do comércio ou embargo da embarcação ocorrerem durante a viagem, a tripulação tem direito, no primeiro caso, aos salários em proporção do tempo de serviço e, no segundo, a metade dos salários durante o tempo do embargo, se o salário é ao mês, e a todo o salário ajustado, se o contrato fôr por viagem.

§ único. Durante todo o tempo que o tripulante se conservar a bordo tem direito à ração e às despesas de repatriação no caso de a viagem se romper definitivamente.

Art. 184.º Tendo-se alongado a viagem no interêsse dos armadores ou afretadores e levada assim a embarcação a pôrto diverso do do seu destino, o salário ajustado por viagem será aumentado em proporção do prolongamento da viagem.

§ 1.º Se a descárga se fizer em um lugar mais próximo do que aquele para que a tripulação fôr contratada, quer voluntàriamente, quer por caso de fôrça maior, não sofrerão por êsse motivo abatimento os salários da tripulação quando o contrato haja sido feito por viagem.

§ 2.º Se o ajuste da tripulação fôr ao mês, ela só terá direito às soldadas vencidas, quer a viagem se prolongue, quer se retarde.

Art. 185.º Se a tripulação se contratou a partes, deixa de haver direito a indemnização pelo alongamento, demora ou rompimento da viagem, salvos os seus direitos na parçaria ou contra os carregadores, sendo estes estranhos à parçaria e quando aqueles factos sejam por estes causados.

Art. 186.º No caso de apresamento pelo inimigo, sendo a embarcação julgada boa presa ou havendo naufrágio com perda inteira da embarcação e carga, por caso fortuito ou culpa do armador, são devidos salários à tripulação até a data do apresamento ou do naufrágio, e bem assim as despesas de retôrno ao pôrto da matrícula ou de repatriação, excepto se a tripulação não diligenciou salvar a embarcação ou contribuíu para a sua perda.

Art. 187.º O cômputo dos salários aos tripulantes que se matriculem com a indicação de «a julgar» verificar-se-á no fim da viagem, ou quando tenham de desembarcar por causas legítimas, e será feito pelo tripulante que na matrícula se seguir ao capitão, pelo contramestre, se êste não fôr o n.º 1 da matrícula, e por três tripulantes, quanto possível da especialidade do tripulante a julgar. Dêsse julgamento será lavrada acta, que todos assinarão e na qual se mencionará o salário merecido; o capitão não tem voto no julgamento.

§ único. Se o capitão ou interessado se não conformarem com a decisão tomada no julgamento, podem recorrer à autoridade marítima, que procederá a julgamento definitivo, depois de ouvir o capitão, mais praças da equipagem e o próprio interessado.

Art. 188.º O tripulante que durante a viagem se fere ou adquire lesão ou doença no desempenho do serviço da embarcação, ou achando-se em terra por ordem do capitão, no interêsse da embarcação, será pago das suas soldadas por todo o tempo que durar o seu impedimento, e obterá além disso curativo, assistência médica e medicamentos por conta do armador.

§ 1.º Se o serviço a que se refere o presente artigo tiver sido para salvação da embarcação, as despesas de tratamento serão à conta desta e da carga.

§ 2.º Se o tratamento tiver sido feito em terra, sendo desembarcado o doente, e se a embarcação tiver de prosseguir a viagem sem êsse tripulante, o capitão entrega à autoridade marítima competente a quantia precisa para êsse tratamento e para o regresso do tripulante até o pôrto de matrícula; e em pôrto estrangeiro onde não haja agente consular o capitão proverá a que o tripulante seja admitido em algum hospital ou casa de saúde, mediante o adiantamento que fôr necessário ao seu curativo, garantindo-lhe de igual modo as despesas do regresso.

§ 3.º No caso de hospitalização ou internamento em casa de saúde, não são devidas rações.

§ 4.º As disposições do presente artigo não obrigam ao pagamento por um período superior a cento e vinte dias, salvo convenção em contrário e o preceituado na lei dos acidentes de trabalho.

Art. 189.º Se o tripulante por sua culpa se fere ou adquire doença ou lesão a bordo ou achando-se em terra a seu pedido e em seu próprio interêsse, serão à sua conta as despesas de tratamento, sendo porém o capitão obrigado a adiantar essas despesas se o tripulante o exigir, e devendo aquele, quando êste tenha de desembarcar para se tratar, de proceder pela forma indicada no artigo precedente, salvo o direito ao reembôlso.

§ único. No caso do presente artigo, as soldadas serão devidas sòmente pelo tempo que o mesmo tiver feito serviço.

Art. 190.º Apresada a embarcação e julgada boa presa, as soldadas são devidas apenas até o dia do apresamento.

§ 1.º Sendo aprisionados os tripulantes que hajam saído no serviço da embarcação, são-lhes devidas também soldadas pelo tempo que tiver durado êsse serviço.

§ 2.º A carga contribue para o pagamento a que se refere o parágrafo anterior se a saída do tripulante foi no interêsse dela.

Art. 191.º Os tripulantes têm direito a ser sustentados a bordo, emquanto não forem integralmente pagos dos seus salários ou da parte dos seus interêsses que lhes forem devidos pelo seu contrato.

§ 1.º No caso de ao tripulante ser fornecida alimentação, por ser conduzido como passageiro a bordo de outra embarcação a fim de regressar ao pôrto de matrícula ou por se achar hospitalizado ou internado em qualquer casa de saúde, apenas será pago o que constar do rol de matrícula quanto a salário.

§ 2.º Se o tripulante no regresso ao pôrto de matrícula fôr contratado a bordo de outra embarcação, ou seguir viagem sem tocar no pôrto da anterior matrícula,

contratado noutra embarcação, cessa o pagamento de todos os vencimentos por bordo da embarcação de onde foi desembarcado, desde a assinatura do novo contrato.

Art. 192.º Quando sejam devidas rações a dinheiro, por não ser o tripulante alimentado a bordo, o valor da mesma ração será pago pelo custo, na localidade, dos seus componentes, segundo o disposto na respectiva tabela oficial em vigor.

Art. 193.º Quando a embarcação fôr vendida na vigência do contrato, a tripulação tem direito ao regresso ao pôrto da matrícula, à custa do armador, vencendo as suas soldadas até à data do seu embarque para regresso, e os salários até à chegada ao pôrto de matrícula.

§ único. No caso de o tripulante não aceitar o meio de transporte para regresso ao pôrto de matrícula, obtido pelo capitão, cessa a obrigação de pagamentos citada no presente artigo no dia da partida do mesmo meio de transporte.

Art. 194.º O capitão de uma embarcação de comércio pode despedir o tripulante antes do têrmo do contrato sem que precise justificar a causa da despedida, devendo porém entregar-lhe o duplicado do respectivo bilhete de desembarque, fornecendo-lhe os meios de se transportar ao pôrto da matrícula, ou procurando embarque noutra embarcação com êsse destino.

§ 1.º O tripulante que fôr despedido, depois do encerramento do rol de matrícula, sem motivo justificado tem direito como indemnização ao pagamento de dois meses de salário, além das soldadas vencidas pelo tempo já decorrido.

§ 2.º Se o capitão despedir o tripulante, sem acôrdo dos proprietários ou armadores, não pode fazer-se reembolsar por aqueles da importância da indemnização paga ao tripulante.

§ 3.º Despedido um ou mais tripulantes, o capitão não pode seguir viagem sem os substituir, completando assim a lotação fixada para a embarcação,

§ 4.º O rol da matrícula considera-se encerrado quando o capitão pede o seu desembaraço para seguir para o mar.

Art. 195.º Os tripulantes, ainda depois de findo o têrmo do seu contrato, têm obrigação de continuar a fazer o serviço da embarcação até que esta seja posta em segurança, admitida a livre prática e descarregada, continuando também a vencer as soldadas emquanto durar êste acréscimo de trabalho.

Art. 196.º Se, estando em quarentena, a embarcação tiver de partir para outra viagem, procedendo-se a novo rol de matrícula, o tripulante que não quiser matricular-se tem direito a ser desembarcado no lazareto, sendo à conta da embarcação as despesas de alimentação, hospedagem, desinfecções, inspecções médicas e outras exigidas no mesmo lazareto que fizer emquanto fôr obrigado a permanecer ali, bem como ao pagamento dos respectivos salários.

Art. 197.º As soldadas e interêsses dos tripulantes não podem ser cedidos, arrestados ou penhorados a não ser por motivo de alimentos devidos por lei ou por dívidas dos tripulantes à embarcação.

§ único. No caso de dívida por alimentos, a cedência, o arresto ou a penhora só podem compreender a têrça parte dos vencimentos, sem que ao tripulante seja lícito estipular em contrário.

Art. 198.º Quando os proprietários ou armadores de embarcações de tráfego local ou de pesca ou de apanha de plantas marinhas e de aparelhos de pesca se recusem ao pronto cumprimento de qualquer sentença da autoridade marítima, nas questões respeitantes a soldadas, a referida autoridade, depois de impedir e apreender a embarcação e seus aprestos, artes ou aparelhos, comunica o facto aos juízes dos distritos fiscais nos concelhos de Lisboa e Pôrto, e nos outros concelhos do continente e das ilhas adjacentes aos respectivos secretários de finanças a fim de promoverem a cobrança coerciva, nos termos do decreto n.º 11:449, de 19 de Fevereiro de 1926.

Art. 199.º As questões que se suscitarem sôbre o cumprimento das condições da matrícula, salvo os casos especiais mencionados no artigo anterior, são julgadas pela autoridade marítima e quando os interessados não cumprirem as sentenças nos prazos que lhes forem indicados, não efectuando os pagamentos a que foram condenados, será a cobrança das respectivas quantias feita coercivamente, nos termos do disposto no decreto n.º 11:449, de 19 de Fevereiro de 1926.

Art. 200.º Embora a matrícula seja um contrato entre o capitão e os tripulantes, como o capitão é apresentado ou nomeado pelo proprietário ou armador, êste é o responsável pelo integral pagamento de soldadas e rações, e, no caso de não cumprimento, a embarcação e todo o respectivo material respondem por aquele pagamento, competindo ao capitão do pôrto tomar conta dela e considerar aquelas dívidas como créditos privilegiados, nos termos da legislação geral.

Art. 201.º Falecendo algum tripulante durante a vigência do rol de matrícula, os seus herdeiros têm direito aos respectivos salários até ao dia do falecimento, se o contrato foi por salário diário ou ao mês; à metade dos salários sendo o contrato por viagem, se o falecimento ocorreu na ida até ao pôrto de destino ou até metade da viagem redonda, e à totalidade dos salários se, em qualquer dos casos, ocorrer no regresso, ou depois de iniciada a segunda metade.

§ 1.º Tendo o contrato sido «a partes» é devido aos herdeiros o quinhão do falecido, se o falecimento ocorreu depois de começada a viagem.

§ 2.º Se o tripulante morreu em defesa da embarcação, os salários são devidos aos herdeiros por inteiro e por toda a viagem, uma vez que a embarcação tenha chegado a pôrto de salvamento.

§ 3.º Sendo a morte devida a culpa do tripulante ou a suicídio, os seus herdeiros só terão direito aos salários em dívida até à data do falecimento; e sendo devida a culpa do armador ou vício da embarcação ou de qualquer dos seus aprestos ou aparelhos, terão aqueles direito à indemnização segundo a lei dos acidentes de trabalho.

§ 4.º As despesas de sepultura, sendo esta no mar, ficarão a cargo da embarcação, sem direito ao reembôlso; e, sendo feita em terra, serão descontadas nos salários em dívida.

Art. 202.º Êste diploma, na parte relativa a exames, cartas e certificados de competência, entra em vigor dentro de três meses a contar da sua publicação.

Art. 203.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 8 de Dezembro de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

BILHETE DE DESEMBARQUE

N.º ...

Classe e nome da embarcação ...
Praça a que pertence ...
Nome do tripulante ...
Inscrito em ...
Número da inscrição ...
Qualidade em que serviu a bordo ...
Comportamento ...
Aptidão profissional ...
Aplicação ao serviço ...
Local e data do embarque ...
Local e data do desembarque ...
Observações ...

..., ... de ... de 19...

O Capitão,

...

Deve ser entregue ao tripulante para resgatar a cédula.

BILHETE DE DESEMBARQUE

N.º ...

Classe e nome da embarcação ...
Praça a que pertence ...
Nome do tripulante ...
Inscrito em ...
Número da inscrição ...
Qualidade em que serviu a bordo ...
Comportamento ...
Aptidão profissional ...
Aplicação ao serviço ...
Local e data do embarque ...
Local e data do desembarque ...
Observações ...

..., ... de ... de 19...

O Capitão,

...

Deve ser entregue na capitania pelo capitão, com a cédula.

TALÃO

N.º ...

Classe e nome da embarcação ...
Praça a que pertence ...
Nome do tripulante ...
Inscrito em ...
Número da inscrição ...
Qualidade em que serviu a bordo ...
Comportamento ...
Aptidão profissional ...
Aplicação ao serviço ...
Local e data do embarque ...
Local e data do desembarque ...
Observações ...

..., ... de ... de 19...

O Capitão,

...

CERTIFICADO DE COMPETÊNCIA

Certifico que F. ..., inscrito marítimo n.º ..., de (*a*) ..., se encontra nas condições exigidas pelo decreto n.º 21:952, de 8 de Dezembro de 1932, para livremente se poder matricular e exercer a bordo as funções (*b*) ...

(*c*) ..., ... de ... de 19...

O (*d*) ...,
(*e*) ...

(*a*) Repartição marítima de inscrição.
(*b*) Cargo para o qual se encontra habilitado.
(*c*) Localidade onde funciona a estação que passa o certificado.
(*d*) Cargo que desempenha a autoridade que passa o certificado (director da marinha mercante, director dos serviços de electricidade e comunicações, chefe do departamento marítimo ou capitão do pôrto).
(*e*) Assinatura da autoridade indicada anteriormente, autenticada com o sêlo em branco da repartição.

(Capa)

REPÚBLICA PORTUGUESA

Departamento Marítimo do ...

Capitania do pôrto de ...
Delegação marítima de ...

Cédula de inscrição marítima

N.º ...

Nome ...

INSCRIÇÃO MARÍTIMA

Vem de fl. ... *Cédula n.º ...* *Fôlhas n.º ...*

Data da inscrição	Nome	Filiação	Data do nascimento	Naturalidade			Estado	Impressão digital	Ocupação antes da inscrição	Sinais característicos					Fotografia	Assinatura	Documentos que apresentou para a inscrição
				Distrito	Concelho	Freguesia				Altura	Olhos	Barba	Cabelos	Côr			

Registo de bilhetes de desembarque

Nome da embarcação	Praça a que pertence	Nome do capitão	Qualidade em que serviu	Comportamento	Aplicação ao serviço	Aptidão profissional	Quando embarcou		Quando desembarcou		Observações
							Data	Local	Data	Local	

Registo clínico

Datas	Nome do navio ou situação	Doença de que foi tratado	Doença que lhe foi encontrada em inspecção médica	Resultado do tratamento ou inspecção	Estado sanitário ao desembarcar	Cópia da rubrica do médico	Data da conferência da cédula	Novas fotografias

Registo disciplinar ou cadastro

Datas	Faltas e transgressões cometidas, penas e multas aplicadas e quem as aplicou

(*Segue*)

Datas	Faltas e transgressões cometidas, penas e multas aplicadas e quem as aplicou

Datas	Habilitações literárias	Datas	Habilitações científicas e técnicas
			Informação autenticada sôbre se possue a habilitação a que se refere a alínea *h*) do artigo 4.º do diploma sôbre inscrição marítima.

Datas	Louvores e recompensas

(Rosto)

Departamento Marítimo do ...

Capitania do pôrto de / *Delegação marítima de* ...

Cédula de inscrição marítima

N.º ...

Nome ...

Departamento Marítimo do ...

Livro de inscrição n.º ... *Inscrição ...*

Nome ...
Filho de ...
e de ...
Natural da freguesia de ...
Concelho de ...
Distrito de ...
Nasceu em ... de ... de 1...
Ocupação antes da inscrição ...

Documentos apresentados para a inscrição

Capitania do pôrto de / *Delegação marítima de* ...

O Capitão do pôrto ou Delegado marítimo,

...

Capitania do pôrto de / *Delegação marítima de* ...

N.º ... *a fôlhas n.º ...*

Sinais característicos

Altura ...
Barba ...
Cabelos ...
Côr ...
Olhos ...

(Assinatura do marítimo)
...

Impressão digital

... de ... de 19...

O Escrivão,
...

Habilitações literárias

Data	

Habilitações científicas e técnicas

Data	

Informação autenticada sôbre se possue a habilitação a que se refere a alínea *h*) do artigo 4.º do diploma sôbre inscrição marítima.

Data da conferência da cédula e pagamento de capitação de socorros a náufragos

Data, sêlo e rubrica	Data, sêlo e rubrica	Data, sêlo e rubrica

Data, sêlo e rubrica	Data, sêlo e rubrica	Data, sêlo e rubrica

Registo de bilhetes de desembarque

Nome da embarcação	Praça a que pertence	Nome do capitão	Qualidade em que serviu

Comportamento	Aplicação ao serviço	Aptidão profissional	Quando embarcou		Quando desembarcou		Rubrica
			Pôrto	Data	Pôrto	Data	

Registo disciplinar ou cadastro

Datas	Faltas e transgressões, penas e multas aplicadas	Rubrica

Registo clínico

Data	Nome da embarcação ou situação	Doença de que foi tratado	Doença que lhe foi encontrada em inspecção médica

Resultado do tratamento ou inspecção	Estado sanitário ao desembarcar	Rubrica do médico

Novas fotografias

Registo de louvores e condecorações

Datas	Louvores e condecorações	Rubrica

Artigos 1.º a 19.º

do decreto sôbre inscrição marítima

Paços do Govêrno da República, 8 de Dezembro de 1932.—O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Inspecção Consular

Decreto n.º 21:953

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo n.º 45.º da Organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que faz parte integrante do decreto com fôrça de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem criar um Vice-Consulado em Parnaíba, Estado de Piauí (Estados Unidos do Brasil), o qual ficará dependente, para os efeitos regulamentares, do Consulado de Portugal em Maranhão.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Dezembro de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Despacho

Considerando que as câmaras têm competência para, dentro da área dos respectivos concelhos, lançar impostos e criar taxas, sendo legal portanto a postura que regulamenta a afixação de cartazes;

Considerando que, contudo, os caminhos de ferro, sendo um serviço público, estão isentos da acção da câmara dentro dos terrenos da sua exploração;

Considerando que a Sociedade Estoril, na sua qualidade de concessionária, se substitue ao Estado em tudo o que respeita a satisfação do serviço, só perante o Estado e dentro dos limites contratuais se tornando responsável por compromissos que tomar;

De harmonia ainda com o parecer do Ex.mo Procurador Geral da República:

Entendo não ser de aplicar à Emprêsa Scial, adjudicatária dos anúncios da Sociedade Estoril, a taxa camarária por afixação de anúncios dentro da área da concessão.

Lisboa, 19 de Novembro de 1932.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 21:954

Verificando-se que o artigo 7.º do decreto n.º 21:606, de 19 de Agosto de 1932, não foi publicado em termos de corresponder com exactidão às intenções do legislador;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto